



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO**

JONNES ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO

**O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL E A PROTEÇÃO DOS
CONSUMIDORES**

Salvador
2020

JONNES ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO

**O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL E A PROTEÇÃO DOS
CONSUMIDORES**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito apresentado ao Departamento de Direito Privado, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Joseane Suzart
Lopes da Silva

Salvador
2020

JONNES ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO

**O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL E A PROTEÇÃO DOS
CONSUMIDORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado,
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção
do grau de bacharel em Direito.

Salvador, 11 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Joseane Suzart Lopes da Silva – Orientadora _____
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Brasil
Universidade Federal da Bahia

Júlio Cesar de Sá da Rocha _____
Pós-doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal da Bahia, Brasil
Universidade Federal da Bahia

Tagore Trajano de Almeida Silva _____
Pós-doutor em Direito pela Pace Law School - Nova York, EUA
Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico este trabalho, com muito carinho, aos meus pais João e Lene, base da minha formação enquanto ser humano; meu pequeno príncipe, minha alegria de todos os dias, meu amado filho João Mauí; minha companheira de todos os momentos, Mariana; minha querida sogra, tia Alice; meus amados irmãos; Fabíola (“Bá”); meus queridos amigos; demais familiares e nobres professores, especialmente, a professora Joseane Suzart.

“Comer é um ato político. Mas, só se torna um ato político quando
temos a oportunidade de escolha”.
Bela Gil

CARNEIRO, Jonnes Antonio Nogueira de Oliveira. **O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL E A PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES**. Orientadora: Joseane Suzart Lopes da Silva. 2020. 92f. il. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso foi elaborado diante da grande quantidade de agrotóxicos que é consumida no Brasil e das graves consequências da utilização dessas substâncias ao ser humano e ao meio ambiente. Surge a questão norteadora: há dever de informação sobre o uso de agrotóxicos na cadeia de produção alimentícia? Para responder à pergunta, foi utilizado o método jurídico hermenêutico, assim como o mesmo modelo teórico – hermenêutico –, através da linha crítico-metodológica. Também foram utilizados os métodos jurídico-sociológico e jurídico teórico, através da investigação jurídico-propositiva. Quanto ao tipo de pesquisa, foi realizada a pesquisa exploratória, pela técnica da documentação indireta, através da utilização bibliográfica e documental. O objetivo geral, a partir da problemática apresentada, foi esclarecer se a omissão quanto à utilização dos agroquímicos nos produtos alimentícios fere direitos básicos do consumidor. Os objetivos específicos foram: identificar quais direitos são afetados com a falta de informação; analisar quais informações devem ser disponibilizadas; apresentar a forma como pode ser transmitido esse dado. O consumo desenfreado é fruto de interesses políticos e econômicos do Estado e de grandes empresas do agronegócio e de biotecnologia. A hipótese de pesquisa, com a interpretação lógica da Carta Cidadã e do Código de Defesa do Consumidor foi confirmada, no sentido de que a falta de informação sobre a utilização de agrotóxicos ofende diversos direitos/deveres das relações de consumo, especialmente, os direitos à informação, à transparência, à saúde e à alimentação adequada. Há alternativas da sociedade para o acesso a uma alimentação mais saudável e uma produção mais soberana com a Agroecologia. Observou-se, através da análise de princípios e normas constitucionais e correlatas ao Direito das Relações de Consumo, que há o direito/dever de informação sobre a utilização de agrotóxicos nos produtos alimentícios e que deve ser cumprida a obrigação através dos rótulos, o que não elimina a necessidade de norma estrita nesse sentido.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO À INFORMAÇÃO, AGROTÓXICO, ORGÂNICOS, AGROECOLOGIA.

CARNEIRO, Jonnes Antonio Nogueira de Oliveira. **O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES**. Orientadora: Joseane Suzart Lopes da Silva. 2020. 92f. il. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

ABSTRACT

The present course conclusion work was elaborated in view of the large amount of pesticides that is consumed in Brazil and the serious consequences of the use of these substances on humans and the environment. The central question arises: is there a duty to provide information on the use of pesticides in the food production chain? To answer the question, the philosophical and legal hermeneutic methods were used, as well as the same theoretical model – hermeneutic – through the critical-methodological line. The legal-sociological and theoretical legal methods were also used, through the legal-proposition investigation. Regarding the type of research, exploratory research was carried out by indirect documentation technique through bibliographic and documentary use. The general objective, based on the problem presented, was to clarify whether the omission regarding the use of agrochemicals in food products hurts basic consumer rights. The specific objectives were: to identify which rights are affected by the lack of information; examine what information should be made available; how that data can be transmitted. Unbridled consumption is the result of political and economic interests of the State and large agribusiness and biotechnology companies. The research hypothesis, with the logical interpretation of the Citizen Charter and the Consumer Protection Code, was confirmed, in the sense that the lack of information on the use of pesticides offends the right of various rights/duties of consumer relations, especially the rights to information, transparency, health and adequate food. There are alternatives of society for access to healthier food and more sovereign production with Agroecology. It was observed, through the analysis of constitutional principles and norms and related to consumer relations law, that there is the right/duty of information on the use of pesticides in food products and that the obligation must be fulfilled through labels, which does not eliminate the need for a strict standard in this regard.

KEYWORDS: CONSUMER LAW, RIGHT TO INFORMATION, AGROTOXIC, ORGANIC, AGROECOLOGY.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Resumo esquemático da dinâmica dos herbicidas no sistema solo-água-atmosfera.	30
Figura 2	Embalagens da Nescau®.....	42
Figura 3	"T" (identificação de alimentos transgênicos).....	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA	Associação Brasileira de Agroecologia
Abrasco	Associação Brasileira de Saúde Coletiva
Abdecon	Associação Baiana de Defesa do Consumidor
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANA	Articulação Nacional de Agroecologia
Andecon	Associação Nacional de Defesa do Consumidor
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990)
CNDH	Conselho Nacional dos Direitos Humanos
CNS	Conselho Nacional de Saúde
Confaz	Conselho Nacional de Política Fazendária
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DDT	Dicloro-difenil-tricloroetano
DHAA	Direito Humano à Alimentação Adequada
DPU	Defensoria Pública da União
DSAST/MS	Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 1990)
Embrapa	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FAO	Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
Fiocruz	Fundação Oswaldo Cruz
FPA	Frente Parlamentar da Agropecuária
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços
Idec	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

Inca	Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva
IFOAM	Federação Internacional dos Movimentos de Agricultura Orgânica
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
OGM	Organismo geneticamente modificado
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PNAPO	Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica
PNARA	Política Nacional de Redução de Agrotóxicos
PND	Plano Nacional de Desenvolvimento
PNRC	Política Nacional das Relações de Consumo
PNSAN	Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Proam	Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental
Pronaf	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PL	Projeto de Lei na Câmara
PLC	Projeto de Lei de iniciativa da Câmara dos Deputados no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal no Senado Federal
Sisan	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
STF	Supremo Tribunal Federal
SUG	Sugestão Legislativa
UFBA	Universidade Federal da Bahia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O USO EXAGERADO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL E O PREJUÍZO SOCIAL	134
2.1	CRESCIMENTO DO CONSUMO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL.....	15
2.2	ORIENTAÇÕES ACERCA DOS IMPACTOS DO CONSUMO DE AGROTÓXICOS SOBRE O SER HUMANO E O MEIO AMBIENTE.....	25
2.2.1	Dos impactos ao Meio Ambiente	26
2.2.2	Dos impactos ao Ser Humano	31
3	A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E O DIREITO À INFORMAÇÃO	37
3.1	O CONSUMIDOR COMO SUJEITO VULNERÁVEL: PRINCÍPIOS VETORES DO MICROSSISTEMA INSTITUÍDO PELO CDC.....	37
3.1.1	Princípio da Boa-Fé	39
3.1.2	Princípio da Transparência	41
3.1.3	Princípio da Segurança	46
3.1.4	Princípio da Equidade	47
3.1.5	Princípio da Confiança	48
3.1.6	Princípio da Dignidade Humana	49
3.2	O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO E A SUA VIOLAÇÃO NO SETOR DE ALIMENTOS	51
4	NORMAS SOBRE A ROTULAGEM DE ALIMENTOS E A QUESTÃO DOS AGROTÓXICOS	55
4.1	ARCABOUÇO GARANTIDOR DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.....	55
4.2	O RÓTULO COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR	64
4.3	A FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE O USO DE AGROTÓXICO E SUA ESSENCIALIDADE	66
4.4	A FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS E A AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO AOS SEUS MALEFÍCIOS	67
5	PROJETOS DE LEI E RESPOSTAS DA SOCIEDADE CIVIL	70
5.1	ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI RELACIONADOS COM O TEMA.....	70
5.2	INICIATIVAS DA SOCIEDADE CIVIL E PROPOSTAS EM PROL DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES DIANTE DO USO EXAGERADO E INDEVIDO DOS AGROTÓXICOS.....	75
6	CONCLUSÃO	78
	REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

A alimentação saudável é, além de um direito humano, uma necessidade para se alcançar maior longevidade e melhor qualidade de vida. A escusa da possibilidade de viver por maior tempo e de uma maneira mais saudável – embora a vida e a saúde sejam direitos considerados indisponíveis – pode ocorrer unilateralmente apenas a partir do consumidor. A utilização irrestrita de agrotóxicos nos produtos alimentares, pelos efeitos devastadores dessas substâncias e sem a devida informação a seu respeito, causa o efeito contrário: passa a ser do fornecedor, a decisão quanto à saúde daquele que se alimenta.

O tema de estudo do presente trabalho é o direito/dever de informação quanto ao uso de agrotóxicos nos produtos alimentícios. Devido à alta utilização de agrotóxicos por produtores agrícolas brasileiros e à liberação desenfreada dessas substâncias, que ocorre nos últimos anos e se agrava desde 2019, a matéria mostra-se extremamente necessária. Das consequências altamente danosas (ao ser humano, do ponto de vista da saúde e das relações de emprego ou de consumo, e ao meio ambiente como um todo), e do seu uso tão demasiado no País, surge sua maior relevância – a social.

Academicamente, a importância desta pesquisa tem dois motivos principais: a sua atualidade e a grande carência de produções na área do Direito sobre o tema, apesar de muitos estudos em outras áreas do conhecimento já demonstrarem os prejuízos causados pela utilização de agrotóxicos. Dessa forma, trata-se de um estudo de vanguarda, mesmo que não esteja à frente do seu tempo, pelos motivos já informados – o embate entre a grande utilização de agrotóxicos e a busca dos consumidores por alimentos mais saudáveis já são realidade e não um futuro.

Assim como há relevância acadêmica do presente estudo pela diminuta quantidade de estudos anteriores, há justificativa jurídica pela ausência de norma estrita que garanta a informação sobre a utilização de agrotóxicos (quais são utilizados e quantidade de cada um) nos produtos alimentícios. Diante da inexistência de lei específica, os fornecedores desses produtos omitem os dados, a despeito do interesse do consumidor. A exceção está nos chamados alimentos “orgânicos”, que não utilizam agroquímicos e, estrategicamente, exibem essa característica.

Da inexistência de lei estrita, surge a necessidade de interpretação sistemática do ordenamento – utilizando-se de princípios, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988¹, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), Lei 8.078 de 1990², e de normas correlatas que sejam benéficas ao consumidor e coerentes com todo o arcabouço jurídico. Dessa forma, garante-se a segurança, a informação e a transparência ao consumidor, além do direito a uma alimentação saudável e à preservação do meio ambiente, que qualquer ser humano faz jus (o cidadão brasileiro tem essa garantia positivada), independente de fazer parte da relação de consumo.

O problema da pesquisa está no embate entre a omissão quanto à utilização de agrotóxicos (tipos e respectivas quantidades) pelo fornecedor, interessado no aumento da produção (com emprego de diversas tecnologias, dentre elas, a produção de alimentos transgênicos e a utilização de biocidas), e o interesse/direito do consumidor à informação integral sobre o produto. Destarte, a grande pergunta (“motor da pesquisa”) é se há dever de informação sobre o uso de agrotóxicos na cadeia de produção alimentícia. O objetivo geral, a partir da problemática apresentada, será esclarecer se a omissão quanto à utilização dos agroquímicos nos produtos alimentícios fere direitos básicos do consumidor. Os objetivos específicos do Trabalho de Conclusão de Curso serão: identificar quais direitos são afetados com a falta de informação; analisar como deve ser dada essa informação (quantidade e qualidade, ou apenas quantidade de cada substância); apresentar a forma como pode ser transmitido esse dado.

Para responder à pergunta, serão utilizados os métodos hipotético dedutivo, jurídico hermenêutico, assim como o mesmo modelo teórico – hermenêutico –, através da linha crítico-metodológica. Também utilizar-se-ão os métodos jurídico-sociológico e jurídico teórico, através da investigação jurídico-propositiva. Quanto ao tipo de pesquisa, de acordo com os objetivos pretendidos, será utilizada a pesquisa exploratória, pela técnica da documentação indireta, através da utilização bibliográfica e documental.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

² BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: p. 1 (suplemento), 1990.

2 O USO EXAGERADO DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL E O PREJUÍZO SOCIAL

Os agrotóxicos são denominados de variadas formas. Defensivos agrícolas, agroquímicos, pesticidas, praguicidas, biocidas, agroquímicos, produtos fitofarmacêuticos, produtos fitossanitários, remédio de plantas e veneno, os agrotóxicos, segundo o Decreto n.º 4.074, de 2002, que regulamenta a Lei n.º 7.802, de 1989, são assim considerados quando utilizados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento, ou quando, para preservar a fauna e a flora de ações danosas de seres considerados nocivos, têm, por finalidade, alterar suas composições.

O conceito legal estrito, constante no Decreto supracitado, como produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados aos mais diversos fins, e com a finalidade acima descrita, causa a falsa impressão de que os agrotóxicos têm apenas benefícios, já que não leva em consideração os efeitos colaterais deletérios causados por esses agentes ao ser humano e ao meio ambiente. Esse entendimento, como algo inofensivo, vai ao encontro do quanto se consome agrotóxicos no país, número este que só cresce. Ademais, como observa Folgado, a escolha do termo “agrotóxicos” também é de ordem constitucional³,

Paulo de Bessa Antunes, apesar de não se posicionar contrariamente ao uso de agrotóxicos, observa que o § 4º do art. 3º da Lei 7.802/1989⁴ demonstra uma preocupação salutar com o complexo tema dessas substâncias, na medida em que determina que cabe à autoridade competente tomar imediatas providências quando organizações internacionais alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos⁵. O real sentido do termo agrotóxico deve levar em consideração não apenas a finalidade de uso, mas também o caráter prejudicial dessas substâncias,

³ FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. **A flexibilização do sistema normativo regulatório de agrotóxicos**: uma análise do Projeto de Lei Federal n.º 6.299/2002 à luz dos princípios da prevenção, precaução e proibição do retrocesso socioambiental. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

⁴ BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1989.

⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

visualizado no radical 'tóxico', como Peres e Moreira defendem⁶. O uso dessas substâncias químicas, que se fixam por longo tempo no solo, e passam de um organismo a outro, iniciando uma cadeia de envenenamento e de morte⁷, causa um prejuízo incalculável.

2.1 CRESCIMENTO DO CONSUMO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL

A introdução do dicloro-difenil-tricloroetano (DDT) – considerado o primeiro pesticida moderno –, ocorrida em 1931 por Paul Müller, representa um grande marco na produção vegetal. Mas, o uso intensivo de agrotóxicos na agricultura tem sua origem alguns anos depois, após as duas grandes guerras mundiais, quando os fabricantes, de venenos utilizados como armas químicas e medicamentos, perceberam a oportunidade de um novo mercado: o dos produtores agrícolas. Dá-se o início da denominada “Revolução Verde”⁸, momento disruptivo para a prática agrícola, pela grande inserção de meios tecnológicos. Essa nova era na produção agrícola, embora seja comemorada pelo agronegócio, passou a ser motivo de preocupação para a ciência.

O questionamento sobre o uso chamados defensivos agrícolas na alimentação em razão da Revolução Verde é atribuído, pioneiramente, a Rachel Carson⁹, que escreveu o clássico “Primavera Silenciosa”. Em seu belo livro, que é considerado um marco do movimento ambientalista, a escritora faz duras críticas ao uso dos agrotóxicos, alertando sobre os prejuízos e riscos provocados ao meio ambiente como um todo e à saúde humana. Mesmo com a prática da agricultura há mais de 10 mil anos, a Revolução Verde ignorou o conhecimento milenar do pequeno agricultor, como afirma Fernando Ataliba¹⁰. Boaventura de Souza Santos¹¹, grande questionador sobre a hegemonia do saber, reflete como o discurso do agronegócio considera o

⁶ PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa. É veneno ou é remédio. **Agrotóxicos, saúde e ambiente - FIOCRUZ**, v. 384, 2003.

⁷ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

⁸ LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: Rede Brasileira de Justiça Ambiental, 2012.

⁹ CARSON, **Primavera silenciosa**.

¹⁰ TENDLER, Silvio. **O veneno está na mesa**. Brasil: Caliban Produções Cinematográficas, 2011.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos - CEBRAP**, n. 79, p. 71–94, 2007.

conhecimento ancestral do pequeno produtor como magia, superstição ou atraso, na tentativa de deslegitimá-lo.

Para Ulrich Beck, os riscos trazidos pelos agrotóxicos são traços característicos do que ele denomina Sociedade de Risco. E, para o autor, foi não por acaso que nesse momento histórico (década de 70) houve a transição de uma sociedade de escassez para uma sociedade de risco. Ainda segundo ele, as ameaças cada vez mais comuns não são visíveis nem perceptíveis aos afetados. É o caso justamente dos venenos utilizados na agricultura, que prejudicam os consumidores, os trabalhadores e o meio-ambiente como um todo, sem serem percebidos na maioria das vezes.¹²

Internacionalmente, em 1963, foi criado o *Codex Alimentarius*, programa, de aplicação voluntária, conjunto da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), com o objetivo de estabelecer normas internacionais na área de alimentos, incluindo padrões, diretrizes e guias sobre Boas Práticas e de Avaliação de Segurança e Eficácia. Entre seus principais objetivos, está a proteção do consumidor¹³. Ainda no âmbito internacional, em 1980, foi criada a Federação Internacional dos Movimentos de Agricultura Orgânica (IFOAM), que passou a estabelecer padrões internacionais para a agricultura orgânica.

A introdução de agroquímicos na indústria brasileira é datada em 1943¹⁴. A partir da década de 70, com o aumento da sua utilização de maneira desenfreada, nasce a necessidade de sua regulamentação e a agricultura alternativa como movimento organizado¹⁵. Com a pressão social, após diversas portarias, no dia 11 de julho de 1989, é aprovada a Lei n.º 7.802, a Lei de Agrotóxicos¹⁶, posteriormente

¹² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

¹³ FAO - FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS; WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Codex Alimentarius - International Food Standards**.

¹⁴ JARDIM, Isabel Cristina Sales Fontes; ANDRADE, Juliano de Almeida; QUEIROZ, Sonia Claudia do Nascimento de. Resíduos de agrotóxicos em alimentos: uma preocupação ambiental global - Um enfoque às maçãs. **Química Nova**, v. 32, n. 4, p. 996–1012, 2009.

¹⁵ BRANDENBURG, Alfio. Movimento agroecológico: trajetória, contradições e perspectivas. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 6, 2002.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1989.

regulamentada pelo Decreto n.º 98.816, de 1990¹⁷, e atualmente pelo Decreto-lei n.º 4.074, de 2002¹⁸. A partir de então, o movimento da sociedade civil, através de consumidores e pequenos produtores, com o ímpeto de ter maiores qualidade da alimentação e autonomia na produção, só cresceu.

Muitos outros importantes resultados desse movimento, a partir dos próprios cidadãos ou do Estado, sugeriram, desde então. Mas, foi apenas a partir da década de 90 e, mais precisamente, após pesquisa, em 1998, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), que indicou alto consumo de agrotóxicos no Brasil, que a preocupação ambiental cresceu¹⁹. Em 2000, houve a criação da Reserva Extrativista como figura jurídica. Dois anos após, em 2002, formou-se a Articulação Nacional de Agroecologia (ANA). O lançamento da Campanha "Sementes: Patrimônio do povo a serviço da humanidade", ocorreu em 2003, mesmo ano em que foi editada a Lei da Agricultura Orgânica. No ano seguinte, em 2004 surgiu a Associação Brasileira de Agroecologia (ABA). Em 2011, ocorreu a formação da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida.

O consumidor passou a atentar-se a aspectos novos, como higiene, segurança alimentar, confiabilidade e qualidade. Assim, entender suas preocupações passa a ser de grande relevância, inclusive, para a sobrevivência do mercado²⁰. É possível acrescentar que, mais do que a sobrevivência do mercado, a compreensão dos seus anseios é uma questão de sobrevivência daqueles fornecedores que estão atentos a isso. Porém, a demanda por alimentos mais saudáveis, muito além de uma simples

¹⁷ BRASIL. Decreto n.º 98.816, de 11 de janeiro de 1990. Regulamenta a Lei n.º 7.802, de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1990.

¹⁸ BRASIL. Decreto n.º 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 2002.

¹⁹ JARDIM, Isabel Cristina Sales Fontes; ANDRADE, Juliano de Almeida; QUEIROZ, Sonia Claudia do Nascimento de. Resíduos de agrotóxicos em alimentos: uma preocupação ambiental global - Um enfoque às maçãs. **Química Nova**, v. 32, n. 4, p. 996–1012, 2009.

²⁰ VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; BUAINAIN, Antonio Marcio; SPERS, Eduardo Eugênio. A segurança do alimento e a necessidade da informação aos consumidores, **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10, n. 19, p. 21–37, 2010.

moda de consumo, é proveniente do despertar da sociedade quanto à necessidade de preservação da vida e do meio ambiente, e quanto à relação direta entre o cuidado com a saúde e a alimentação adequada (conhecimento popular que se confirmou com o avanço da ciência).

Felizmente, há grande preocupação do brasileiro nesse sentido – 72% dos brasileiros acreditam que os alimentos produzidos no Brasil possuem mais agrotóxicos do que deveriam²¹ –, apesar do desconhecimento de grande parte dos consumidores quanto aos conteúdos dos rótulos – segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), apenas 25,1% da população é capaz de compreender totalmente o que dizem os rótulos²² – e quanto às consequências da utilização de agrotóxicos nos alimentos – os consumidores, segundo pesquisa feita com 86 grupos focais, demonstraram não ter conhecimento sobre os riscos da utilização de agrotóxicos e transgênicos, considerando esses riscos como intangíveis ou invisíveis²³. Enquanto o consumidor prefere produtos saudáveis e livres de agrotóxicos²⁴ (orgânicos), o mercado produz de forma cada vez mais massificada e industrial, ignorando a real demanda do consumidor e a saudabilidade do alimento.

O Brasil, mesmo com uma legislação, embora frágil, com mínimas exigências para o uso de agroquímicos, é um dos maiores consumidores destas substâncias no mundo, segundo o Atlas “Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com

²¹ INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. **Opinião sobre os agrotóxicos**. Instituto de Pesquisas DATAFOLHA, 2019.

²² INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC. O rótulo pode ser melhor. v. 208, 2016.

²³ GALINDO, Flavia; PORTILHO, Fatima. “O Peixe Morre pela Boca”: Como os Consumidores Entendem os Riscos dos Agrotóxicos e dos Transgênicos na Alimentação. **Sustentabilidade em Debate**, v. 6, n. 2 SE-Dossiê, 2015.

²⁴ Pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisas Datafolha, com 2086 entrevistas realizadas entre 4 e 5 de julho de 2019, com margem de erro de 2 pontos percentuais para mais ou para menos, demonstrou que 72% dos brasileiros acreditam que os alimentos produzidos no Brasil possuem mais agrotóxicos do que deveriam, 20%, que esses alimentos possuem agrotóxicos na medida necessária, 4%, que possuem menos agrotóxicos do que deveriam, e 4% preferiram não opinar. Entre os brasileiros que estudaram até o ensino superior, 76% avaliam que há mais agrotóxicos do que o necessário nos alimentos que consomem, índice que cai para 66% entre aqueles que estudaram até o ensino fundamental. 78% consideram o consumo de alimentos que usam agrotóxicos muito ou um pouco inseguros para a saúde humana, enquanto 18% avaliam que são muito ou um pouco seguros. Para 1%, não são inseguros nem seguros, e 3% não opinaram: INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA, **Opinião sobre os agrotóxicos**, Instituto de Pesquisas DATAFOLHA, 2019.

a União Europeia”, produzido pela pesquisadora Larissa Bombardi²⁵, e segundo a FAO²⁶. Este péssimo título não ocorre por acaso. Há grande incentivo estatal à produção agrícola de larga escala²⁷, com flexibilização de normas restritivas ao uso de agrotóxicos²⁸, incentivos fiscais²⁹, redução da fiscalização sobre esse uso, além de políticas de incentivo e proteção à utilização de veneno. Essas práticas vão de encontro ao arcabouço garantidor da proteção ao consumidor tratado na seção 4.1 deste trabalho, além de ferir princípios do Direito Ambiental elencados no art. 225 da CRFB³⁰, como o Princípio da Responsabilidade em Face das Presentes e Futuras Gerações, que tem o escopo de frear práticas inconsequentes dos seres humanos na área de atuação privada ou pública³¹, e o Princípio Democrático, que encontra sua maior expressão normativa, segundo Antunes³², nos direitos à informação e à participação

Assim, apesar do extenso arcabouço jurídico, a preocupação maior a esse respeito ocorre mais por parte de organizações não governamentais, como o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), a Associação Nacional de Defesa do Consumidor (Andecon), a Associação Baiana de Defesa do Consumidor (Abdecon)

²⁵ BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH-USP, 2017.

²⁶ FAO - FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. Pesticides indicators. 2019.

²⁷ BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, 2020; BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária. Portaria nº 43, de 2020. Estabelece os prazos para aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme caput do art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ed. 39, s. 1, p. 4, fev. 2020.

²⁸ BRASIL. Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Terceira Diretoria/Gerência-Geral de Toxicologia. Resolução-RE Nº 2.080, de 2019. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, ed. 147, s. 1, p. 94, jul. 2019.

²⁹ BRASIL. Ministério da Economia/Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, Convênio ICMS n.º 100, de 1997. Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, nov. 1997; BRASIL. Decreto nº 8.950, de 2016. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. **Diário Oficial da União**, dez. 2016.

³⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

³² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ou outras tantas que serão citadas no capítulo 5 desta monografia, do que pelos governos³³. Mais do que nunca, é perceptível a postura do Estado em relação ao uso de agrotóxicos. Desde o início do governo do presidente Jair Messias Bolsonaro, em 2019, ocorreram diversas práticas nesse sentido: já foram liberados 551 (quinhentos e cinquenta e um) novos produtos, 474 (quatrocentos e setenta e quatro), apenas no primeiro ano³⁴.

Como dito, nem mesmo uma pandemia, com efeitos devastadores, foi capaz de frear a liberação de agrotóxicos no País. O Decreto n.º 10.282, de 2020³⁵, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 2020³⁶ – direcionada ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19) –, considera como atividades essenciais, dentre outras: prevenção, controle e erradicação de pragas; atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos; atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva. E, dessa forma, segundo um levantamento feito pelo repórter Pedro Grigori, até 13 de maio de 2020, foram liberados 118 (cento e dezoito) agroquímicos, apenas durante a pandemia, e 150 (cento e cinquenta), no total³⁷.

A falta de controle adequado e a grande quantidade de substâncias permitidas fazem do Brasil também um dos maiores consumidores de agrotóxicos considerados perigosos. Segundo levantamento feito pela *Unearthed*, organização jornalística independente financiada pelo *Greenpeace*, em parceria com a ONG Suíça *Public Eye*, aproximadamente um terço da receita das principais fabricantes de agrotóxicos vem de produtos classificados como "altamente perigosos" - que têm como destino, em sua maioria, países emergentes, como Brasil e Índia, e países pobres. Em 2018, as

³³ VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; BUAINAIN, Antonio Marcio; SPERS, Eduardo Eugênio. A segurança do alimento e a necessidade da informação aos consumidores, **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10, n. 19, p. 21–37, 2010.

³⁴ OLIVEIRA, Luciana de; TOOGE, Rikardy. Número de agrotóxicos registrados em 2019 é o maior da série histórica; 94,5% são genéricos, diz governo. **G1**. 2019.

³⁵ BRASIL. Presidência da República. **Decreto n.º 10.282, de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1 (edição extra) - G, mar. 2020.

³⁶ BRASIL. Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2020.

³⁷ GRIGORI, Pedro. 118 agrotóxicos são aprovados durante a pandemia, liberação é “serviço essencial”. **Agência Pública/Repórter Brasil**, 2020.

vendas desse tipo de produto renderam cerca de US\$ 4,8 bilhões às cinco maiores companhias do setor³⁸.

Além de as importações serem altíssimas e estarem em crescimento³⁹, esses produtos considerados perigosos são, muitas vezes, proibidos em seus locais de origem, tornando o País um consumidor de substâncias que a Europa não aceita consumir, e permitindo que crianças brasileiras consumam o que é considerado perigoso às crianças europeias⁴⁰. Piorando ainda mais esse quadro, através do novo marco regulatório (Resolução-RE n.º 2.080, de 2019), publicado em 1º de agosto de 2019 pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)⁴¹, houve rebaixamento de toxicidade das substâncias liberadas e, em razão dessa resolução, mais de 600 (seiscentos) produtos deixaram de ter o rótulo de maior risco, mesmo permanecendo a mesma substância.

A omissão do Estado quanto à utilização de biocidas é tão grande que a Portaria n.º 43, de 27 de fevereiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)⁴², determinou a “aprovação tácita” de agrotóxicos pela Secretaria de Defesa Agropecuária, se a avaliação do produto não ocorresse em 60 (sessenta) dias, independentemente de estudos relativos ao impacto da substância à saúde e ao meio ambiente. A absurda norma foi alvo de duas ações de Arguição de

³⁸ Brasil é principal mercado de agrotóxicos “altamente perigosos”, diz ONG. **BBC News Brasil**, 2020.

³⁹ RESENDE, Thiago; PUPO, Fábio. Brasil tem importação recorde de agrotóxicos no primeiro ano de Bolsonaro. **Jornal Folha de São Paulo**, 2020.

⁴⁰ GREENPEACE. **EU-Mercosur: Double standards concerning agrotoxics**. 2020.

⁴¹ BRASIL. Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Terceira Diretoria/Gerência-Geral de Toxicologia. Resolução-RE Nº 2.080, de 2019. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, ed. 147, s. 1, p. 94, jul. 2019.

⁴² BRASIL. Ministério Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Portaria n.º 43, de 21 de fevereiro de 2020. Estabelece os prazos para aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme caput do art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ed. 39 seção 1, p. 4. 2020.

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 656⁴³ e 658⁴⁴ e teve os itens que determinavam aprovação tácita suspensos cautelarmente.

Esses dois últimos dados – o novo marco regulatório (Resolução-RE n.º 2.080, de 2019, da ANVISA) e a Portaria n.º 43, de 2020, do MAPA (apesar esta ter seus efeitos parcialmente suspensos) – demonstram uma coesão entre a Anvisa e o MAPA, no sentido de abrandar o controle do Estado sobre o uso de biocidas. Essa é uma nova dinâmica, já que, historicamente, a Agência agia na intenção de conter o uso de tais substâncias, enquanto o Ministério, no sentido contrário⁴⁵. Essa desarticulação, que já parece não existir, embora parecesse uma contradição do poder público, funcionava como um contrapeso ao uso desenfreado de agrotóxicos, o que tem menor chance de ocorrer no atual cenário.

Infelizmente, essa postura nefasta de liberação desenfreada de veneno se agravou recentemente, no atual governo, mas a influência do agronegócio e da indústria química não se limita a ele. Prova disso é que o Convênio n.º 100, de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)⁴⁶, e o Decreto n.º 8.950, de 2016⁴⁷, garantem, respectivamente, a redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) em 60% e isenção do Imposto sobre

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida liminar pleiteada para suspender a eficácia dos itens 64 a 68 da Tabela 1 do art. 2º da Portaria 43, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária, até a decisão definitiva do Plenário desta Corte na presente ADPF, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020. Medida liminar em ADPF n.º 656. Rede Sustentabilidade e Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 22/06/2020. Data da publicação: 31/08/2020.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida liminar pleiteada para suspender a eficácia dos itens 64 a 68 da Tabela 1 do art. 2º da Portaria 43, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária, até a decisão definitiva do Plenário desta Corte na presente ADPF, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020. Medida liminar em ADPF n.º 658. Partido Socialismo e Liberdade e Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 22/06/2020. Data da publicação: 31/08/2020.

⁴⁵ VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; BUAINAIN, Antonio Marcio; SPERS, Eduardo Eugênio. A segurança do alimento e a necessidade da informação aos consumidores, **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10, n. 19, p. 21–37, 2010.

⁴⁶ BRASIL. Ministério da Economia/Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, Convênio ICMS n.º 100, de 1997. Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, nov. 1997; BRASIL. Decreto n.º 8.950, de 2016. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. **Diário Oficial da União**, dez. 2016.

⁴⁷ BRASIL. Decreto n.º 8.950, de 2016.

Produtos Industrializados (IPI) a diversos tipos de agrotóxicos. Ambas as normas são alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.553 no Supremo Tribunal Federal (STF)⁴⁸.

O domínio do agronegócio no País e o seu poder de influência sobre o Executivo e seus órgãos são impressionantes⁴⁹, mas não se atêm a apenas um Poder da República. Enquanto o Executivo abre espaço para maior utilização de agrotóxicos, o Legislativo tenta legalizar o uso ainda mais desenfreado dessas substâncias que causam tantos danos ambientais e diretamente aos humanos. O Projeto de Lei (PL) n.º 6.299, de 2002⁵⁰, em tramitação na Câmara dos Deputados e já aprovado no Senado, chamado de “PL do Veneno” ou “Pacote do Veneno”, que será discutido mais adiante neste trabalho, é um exemplo disso, haja vista que a sua lógica é centrada em preceitos que desconsideram qualquer preocupação com a saúde humana e o meio ambiente⁵¹. O PL tenta liberar quase totalmente o uso de agrotóxicos.

Por fim, através do Poder Judiciário, por outro lado, grandes empresas, especialmente do setor químico, fazem a denominada “litigância estratégica”, recorrendo constantemente à Justiça para flexibilizar leis que procuram controlar o uso de pesticidas. Um levantamento inédito realizado por uma parceria entre a agência de jornalismo Agência Pública e a Organização não Governamental (ONG) Repórter Brasil mostrou que a empresa americana *Corteva Agriscience* (empresa americana de produtos químicos e sementes agrícolas), antiga *Dow Agrosiences*, é

⁴⁸ “O PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5553, no Supremo Tribunal Federal (STF), contra duas cláusulas do Convênio 100/1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), e dispositivos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), estabelecida pelo Decreto 7.660/2011. A primeira cláusula questionada é a que reduz 60% da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de agrotóxicos nas saídas interestaduais. A segunda autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder a mesma redução nas operações internas envolvendo agrotóxicos. Já o decreto concede isenção total de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos agrotóxicos”.

⁴⁹ Mais um exemplo de interferência na Anvisa tem ocorrido para tentar aprovar um agrotóxico altamente letal e proibido em toda a União Europeia. É o que foi possível averiguar na recente reportagem: ARANHA, Ana; FREITAS, Hélen. Investigamos o lobby para liberar um agrotóxico proibido e letal. **Agência Pública/Repórter Brasil**.

⁵⁰ MAGGI, Blairo. **Projeto de Lei 6.299**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

⁵¹ FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. **A flexibilização do sistema normativo regulatório de agrotóxicos**: uma análise do Projeto de Lei Federal n.º 6.299/2002 à luz dos princípios da prevenção, precaução e proibição do retrocesso socioambiental. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

campeã em acionar a Justiça para flexibilizar controle de agrotóxicos: ela foi parte em 36 (trinta e seis) das 64 (sessenta e quatro) ações no STF sobre agrotóxicos⁵².

Assim, o tema tratado neste trabalho deve ser visto com muita seriedade e urgência, porque, apesar da necessidade de alimentos saudáveis, pela demanda do consumidor e pela obrigação de cuidado do fornecedor, como foi ressaltado, o Brasil é um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo e, mais do que isso, está entre os que mais consomem os classificados como altamente perigosos. Ademais, há utilização crescente de agroquímicos (dossiê publicado pela Abrasco, registra a preocupação com a escalada ascendente de uso de agrotóxicos no Brasil e a resultante contaminação do ambiente e das pessoas, com severos impactos sobre a saúde pública. Com base nesse dossiê, elaborado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em Parceria com a Organização Mundial de Saúde (OMS), estima-se que cada brasileiro consuma, em média, 7,3 litros de agrotóxicos por ano⁵³) e transgênicos⁵⁴ e há aumento da importação de defensivos agrícolas no país.

Por um critério economicista, tido por inquestionável⁵⁵, permite-se a utilização de venenos contra a natureza e o ser humano, inclusive em governos considerados progressistas, afirma o jornalista e escritor Eduardo Galeano⁵⁶. Aceita-se como se fosse uma necessidade de mercado, mas afetam o meio ambiente, a saúde e a vida dos consumidores e dos trabalhadores envolvidos na produção. Enquanto acredita-se que essas atitudes impulsionam o Produto Interno Bruto (PIB) através do aumento da

⁵² FONSECA, Bruno; LAVOR, Thays. Empresas de agrotóxicos acionam o STF para flexibilizar leis contra os pesticidas. **Agência Pública/Repórter Brasil**, 2020.

⁵³ CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; AUGUSTO, ILa Giraldo da Silva; *et al* (Orgs.). **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro/São Paulo: EPSJV/Expressão Popular, 2015.

⁵⁴ SOUZA, Daniel Aparecido de; ALBUQUERQUE, Luan William de Oliveira; SANTOS, Michelle Padilha Simões dos; *et al*. OS TRANSGÊNICOS E O AUMENTO DO USO DE AGROTÓXICOS: A INFORMAÇÃO NO CONSUMO DE TRANSGÊNICOS. In: **XI Simpósio Nacional de Tecnologia em Agronegócio**. Ourinhos - SP: Anais Sintagro, 2019, v. 11.

⁵⁵ FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. **A flexibilização do sistema normativo regulatório de agrotóxicos**: uma análise do Projeto de Lei Federal n.º 6.299/2002 à luz dos princípios da prevenção, precaução e proibição do retrocesso socioambiental. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

⁵⁶ TENDLER, Silvio. **O veneno está na mesa**. Brasil: Caliban Produções Cinematográficas, 2011.

produção⁵⁷, o que é questionável, vidas são sacrificadas. Ademais, o próprio conceito de PIB não leva em consideração o desgaste social ou a degradação ambiental.

Aos poucos, a pouca restrição que há à utilização de agroquímicos para a produção alimentícia, desfaz-se, gerando uma falsa impressão de que há maior desburocratização, quando, em verdade, há uma grande leniência do Estado com o setor agropecuário. Desta maneira, é difícil esperar que o consumo de agrotóxicos não seja exacerbado. A informação e a educação são imprescindíveis para que esse quadro seja diferente. Dentre as diversas informações relevantes sobre o uso dessas substâncias, talvez as mais importantes se refiram aos seus impactos ao meio ambiente e ao ser humano.

2.2 ORIENTAÇÕES ACERCA DOS IMPACTOS DO CONSUMO DE AGROTÓXICOS SOBRE O SER HUMANO E O MEIO AMBIENTE

Apesar de possuir mais de meio século de existência e a ciência nunca ter avançado tanto em tão pouco tempo, Primavera Silenciosa⁵⁸ tem ensinamentos e conclusões que não podem ser ignorados, razão pela qual ainda é considerada uma importante referência no tema. O livro é essencial para se entender melhor a capacidade de interferência dos biocidas em todo o planeta, das mais variadas formas. A obra impressiona pela capacidade da autora em ser técnica – sem deixar de ser compreensível a leitores que não sejam especialistas no tema – e até poética. Trata sobre variadas substâncias e seu uso desnecessário ou exagerado; os danos dessas substâncias ao solo, à fauna, à flora, às águas, aos trabalhadores, à saúde humana; a capacidade da Natureza de reviver e as alternativas ao uso dos agrotóxicos.

⁵⁷ Estimativa feita antes da Pandemia por conta da COVID-19, que assolou a economia global e, conseqüentemente, a produção da *commodity*, afirmava que a safra do ano de 2020 deveria superar recorde alcançado em 2019 e atingir 243,1 milhões de toneladas: DIRETORIA DE PESQUISAS DPE (COAGRO/GEAGRI) – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESSTATÍSTICAS (IBGE). **LSPA Levantamento Sistemático da Produção Agrícola Pesquisa mensal de previsão e acompanhamento das safras agrícolas no ano civil**. Rio de Janeiro, 2019.

⁵⁸ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

Este trabalho – que não carrega consigo as competências técnicas necessárias para aprofundamento nas ciências da saúde, da química ou da agronomia, por exemplo – não tem a finalidade de esgotar a enumeração dos efeitos deletérios causados pelos agroquímicos na produção de alimentos. Destacam-se alguns dos mais conhecidos ou severos efeitos já comprovados, de um campo vasto, que produz inúmeros estudos⁵⁹. O Direito, como disciplina transversal, necessita adentrar-se em outras matérias para tratar de problemas da vida cotidiana. Por isso, alguns desses estudos foram considerados, afinal essa é a utilização mais nobre que se pode dar a qualquer pesquisa: a sua aplicação no mundo concreto e sua utilização para o verdadeiro progresso da humanidade.

Por motivo didático, foi feita uma divisão desta subseção em duas partes: **2.2.1 Dos impactos ao Meio Ambiente** e **2.2.2 Dos impactos ao Ser Humano**, embora os dois efeitos sejam extremamente relacionados entre si e com muitos outros, já que não é possível, por exemplo, alterar o meio ambiente sem impactar o ser humano, que dele faz parte. Como reflete Ailton Krenak⁶⁰, tudo (a “humanidade” e a Terra) é Natureza, ao contrário da ideia antropocêntrica, e bastante utilizada no meio corporativo, de sustentabilidade, através da qual a humanidade parece estar apartada da Terra e do Meio Ambiente.

2.2.1 Dos impactos ao Meio Ambiente

Os impactos dos agrotóxicos ao meio ambiente são devastadores. Carson⁶¹ destaca a impossibilidade de a vida conseguir se ajustar rapidamente a essas substâncias químicas, já que a escala de tempo da natureza é muito diferente da considerada pelo homem. Enquanto aquela demora milhares de anos para fazer pequenas transformações (mas, muito bem feitas e necessárias), o homem produz centenas de substâncias sintéticas todo ano, que são despejadas no solo, nos

⁵⁹ PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa. É veneno ou é remédio. **Agrotóxicos, saúde e ambiente - FIOCRUZ**, v. 384, 2003; LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: Rede Brasileira de Justiça Ambiental, 2012; CASSAL, Vivian Brusius; AZEVEDO, Letícia Fátima de; FERREIRA, Roger Prestes; *et al.* AGROTÓXICOS: UMA REVISÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SAÚDE PÚBLICA. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v. 18, n. 1, 2014; CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; AUGUSTO, Ilá Giraldo da Silva; *et al.* (Orgs.). **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro/São Paulo: EPSJV/Expressão Popular, 2015.

⁶⁰ KRENAK, Ailton, **Ideias para adiar o fim do mundo**, São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁶¹ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

animais, nas plantas. Substâncias estas que não eram necessárias para a manutenção do equilíbrio ecológico.

O processo de modernização da agricultura foi responsável pelo agravamento dos impactos ambientais e dos problemas sociais, segundo Clarissa de Araújo Barreto e Helena Ribeiro⁶². De acordo com as autoras, agrotóxicos e fertilizantes químicos geram um ciclo de degradação que se inicia com eliminação de flora e fauna de microrganismos e vermes fundamentais à manutenção da fertilidade natural do solo. Há uma série de transtornos e modificações provocados ao meio ambiente, pela larga utilização de agrotóxicos no processo de produção agropecuária, através da “contaminação das comunidades de seres vivos que o compõem”, ou da “sua acumulação nos segmentos bióticos e abióticos dos ecossistemas (biota, água, ar, solo, sedimentos etc.)”⁶³.

Um exemplo muito recente e de grande repercussão, que causou preocupação na América do Sul, é a formação de uma enorme “nuvem de gafanhotos”⁶⁴. Talvez, o conhecimento público tenha sido ocasionado pelo risco de prejuízo ao agronegócio e pela similitude com profecias religiosas, mas, infelizmente, trata-se de mais um exemplo de como o uso demasiado e indevido de veneno provoca desequilíbrios ambientais. O que mais surpreende nesse episódio esquisito não é o crescimento populacional desenfreado de uma determinada espécie, mas a maneira como a situação foi enfrentada.

O aumento absurdo da população de gafanhotos, segundo o pesquisador da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Adeney de Freitas Bueno, “é estimulado pelo clima quente e seco associado a um desequilíbrio ambiental provocado pelo uso excessivo e incorreto de agrotóxicos nas lavouras”⁶⁵. E, lamentavelmente, esse ciclo se retroalimenta de maneira que beira a irracionalidade, haja vista que o problema é tratado com mais inseticidas, razão do surgimento do

⁶² BARRETO, Clarissa de Araújo; RIBEIRO, Helena. Agricultura e Meio Ambiente em Rio Verde (GO), 2006.

⁶³ PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa. É veneno ou é remédio. **Agrotóxicos, saúde e ambiente - FIOCRUZ**, v. 384, 2003.

⁶⁴ OTOBONI, Jéssica. Nuvem de gafanhotos invade cidades na Argentina e assusta agricultores do Brasil. **CNN Brasil**.

⁶⁵ SALATI, Paula; TOOGE, Rikardy. Nuvem de gafanhotos: praga ainda pouco conhecida exige monitoramento e preocupa autoridades no Brasil. **G1**, 2020.

próprio problema⁶⁶. O governo e a indústria química, que aparentemente estão bem alinhados, parecem aproveitar o incidente para promover a utilização de ainda mais agrotóxicos.

Dessa forma, não se pode ignorar os impactos dos agrotóxicos ao meio ambiente e, quanto a isso, não há divergências fundamentadas. A própria Embrapa, que não se coloca contrária à utilização das substâncias, mas que tem como missão “Viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, em benefício da sociedade brasileira”, reconhece os riscos existentes na sua utilização e a necessidade de seu uso racional⁶⁷. Da mesma maneira, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que apoia massivamente o agronegócio no país⁶⁸, tem publicações em sua biblioteca que defendem a utilização dos chamados defensivos agrícolas, mas sempre com referências às questões ambientais⁶⁹. Destarte, há quem defende esse uso ser necessário para a produção de alimentos em larga escala⁷⁰. Todavia, mesmo quem o defende, reconhece que o controle químico deve ser empregado de maneira consciente. Tavella⁷¹ argumenta pela sua utilização, mas apenas após a aplicação de todos os métodos e controles disponíveis, para se evitar problemas toxicológicos para o homem e o meio ambiente.

Aproximadamente um terço de todos os compostos orgânicos produzidos tem como destino (não intencional) o meio ambiente, incluindo a água⁷². O movimento dos agrotóxicos no sistema hidrológico é extremamente complexo. O comportamento dos herbicidas, que não é diferente do que ocorre com os demais grupos de agrotóxicos,

⁶⁶ GRIGORI, Pedro. Para combater nuvem de gafanhotos, governo libera mais usos para agrotóxicos. **Agência Pública/Repórter Brasil**, 2020.

⁶⁷ SPADOTTO, Claudio Aparecido; GOMES, Marco Antonio Ferreira; LUCHINI, Luiz Carlos; *et al.* Monitoramento do risco ambiental de agrotóxicos: princípios e recomendações. **Embrapa Meio Ambiente-Docmentos (INFOTECA-E)**, 2004.

⁶⁸ PAIVA, Márcia de. **BNDES: um banco de história e do futuro**. Museu da Pessoa, 2012.

⁶⁹ SILVA, Martim Francisco de Oliveira; COSTA, Letícia Magalhães da. A indústria de defensivos agrícolas. **BNDES Setorial**, v. 35, p. 233–276, 2012; CRUZ, André Camargo; PEREIRA, Felipe dos Santos; FIGUEIREDO, Vinicius Samu de. **Fertilizantes organominerais de resíduos do agronegócio: avaliação do potencial econômico brasileiro**, 2017.

⁷⁰ RIBEIRO, Deise Helena Baggio; VIEIRA, Eliane. Avaliação do potencial de impactos dos agrotóxicos no meio ambiente. **São Paulo: Centro de P&D de Proteção Ambiental, Instituto Biológico**, 2010; ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁷¹ TAVELLA, Leonardo Barreto. O Uso De Agrotóxicos Na Agricultura E Suas Consequências Toxicológicas E Ambientais. **Agropecuária Científica no Semi-Árido**, p. 6–12, 2011.

⁷² RIBEIRO; VIEIRA, Avaliação do potencial de impactos dos agrotóxicos no meio ambiente.

ocorre por meio de diversos movimentos e pode ser observado na Figura 1. A quantidade utilizada de venenos é tão demasiada, que atinge os lençóis freáticos e, conseqüentemente, vidas de indivíduos que não necessariamente consumam os produtos dos fornecedores que se utilizam das substâncias. Como exemplo, segundo o Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental (Proam), a presença de agrotóxicos na água fornecida aos consumidores paulistas representa um perigo que tem sido deixado de lado pelas autoridades⁷³. Atenta ao prejuízo ocasionado pela presença de veneno nas águas, a Fiocruz emitiu nota sugerindo controle mais rígido sobre agrotóxicos encontrados na água fornecida à população⁷⁴.

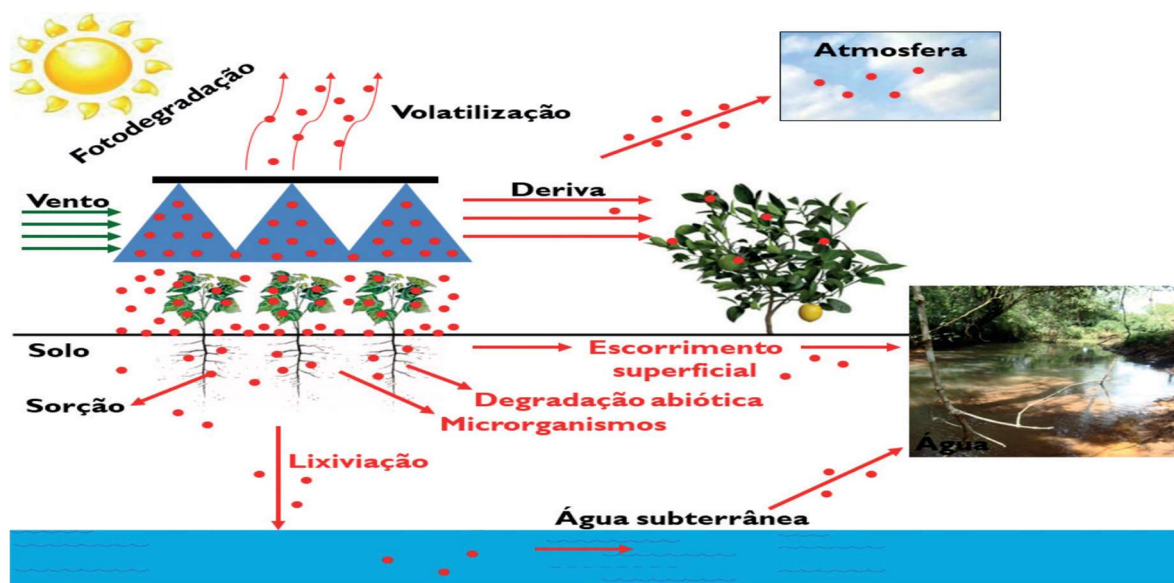
O uso da água é, indubitavelmente, importante para a saúde humana, para o meio ambiente e, naturalmente, do ponto de vista social. Economicamente, em razão da ameaça de escassez, ela é vista como uma possível *commodity*, chamada de “*blue gold*” (ouro azul, em tradução livre). Por isso, o maior risco ocorre por meio da contaminação do sistema hidrológico, que mantém a vida aquática e as cadeias alimentares a ele relacionadas. A maioria dos contaminantes químicos (com destaque a, dentre outros, os agrotóxicos) presentes em águas subterrâneas e superficiais está relacionada às fontes industriais e agrícolas, segundo Fernandes Neto e Sarcinelli⁷⁵.

⁷³ PRUDENCIANO, Gregory, PRUDENCIANO, Gregory. Proam dá alerta ao governo de São Paulo por contaminação da água por agrotóxicos. **UOL Notícias**, 2020.

⁷⁴ GT DE AGROTÓXICOS DA FIOCRUZ, VINCULADO À VICE PRESIDÊNCIA DE AMBIENTE, Atenção e Promoção da Saúde (VPAAPS). **Presença de agrotóxicos em água potável no Brasil: Parecer técnico do GT de Agrotóxicos da Fiocruz para a Revisão do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde, para o parâmetro “agrotóxicos”**. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 2020.

⁷⁵ FERNANDES NETO, Maria de Lourdes; SARCINELLI, Paula de Novaes. Agrotóxicos em água para consumo humano: uma abordagem de avaliação de risco e contribuição o processo de atualização da legislação brasileira. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 14, n. 1, p. 69–78, 2009.

Figura 1 – Resumo esquemático da dinâmica dos herbicidas no sistema solo-água-atmosfera.



Fonte: CORREIA⁷⁶ (2018, p.13).

A água é alvo de maior preocupação pelos cientistas (por ser o principal canal de contaminação de toda forma de vida) e por órgãos estatais (por atingir diretamente o ser humano), mas os biocidas afetam todo o meio ambiente das mais diversas formas, não apenas através dela, por exemplo, reduzindo a biodiversidade, com a extinção de animais essenciais ao ambiente do qual fazem parte, ou destruindo habitats naturais de diversas espécies. Um exemplo muito alarmante é a morte de abelhas⁷⁷, polinizadores considerados essenciais para o equilíbrio do ecossistema e, naturalmente, à sobrevivência do ser humano⁷⁸.

⁷⁶ CORREIA, Núbia Maria. Comportamento dos herbicidas no ambiente, 2018. p. 13.

⁷⁷ ARAGAKI, Caroline. **Morte de meio bilhão de abelhas é consequência de agrotóxicos**. Jornal da USP.

⁷⁸ GOMES, Ingrid Naiara. **BIOENSAIOS EM LABORATÓRIO INDICAM EFEITOS DELETÉRIOS DE AGROTÓXICOS SOBRE AS ABELHAS *Melipona capixaba* E *Apis mellifera***. Universidade Federal de Viçosa, Florestal, 2017.

Enfim, além das águas⁷⁹ e, conseqüentemente, de toda vida terrestre que dela depende, como os peixes⁸⁰ e as aves⁸¹, o uso de biocidas atinge todo o ecossistema, como já foi mencionado. Geraldo Stachetti Rodrigues chega a afirmar que “resíduos de agrotóxicos, especialmente organoclorados, estão presentes em todos os compartimentos ambientais do globo, desde as áreas mais remotas”⁸². Beck relata que foram encontradas altas doses de DDT até mesmo em pinguins antárticos⁸³. Desta forma, o uso de agrotóxicos deve ser evitado ao máximo. Em consonância com o que estabelece o caput do art. 225 da CRFB⁸⁴, Hupffer e Pol afirmam que é preciso exaurir outras metodologias menos perigosas para aumentar a produção de alimentos, antes de jogar às futuras gerações um passivo ambiental⁸⁵.

2.2.2 Dos impactos ao Ser Humano

Em verdade, o impacto do uso de agroquímicos inicia-se pela própria mudança de estrutura social de maneira perversa e desrespeitosa. Os pequenos agricultores podem tornar-se reféns das empresas químicas, antes mesmo da inserção das substâncias no modo de produção, já que um pequeno produtor que queira ter acesso a crédito através do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) pode enfrentar grandes dificuldades, se não tiver interesse em utilizar venenos, pois, os créditos oriundos do Programa estão vinculados à aquisição de agrotóxicos (nessa senda, pode-se questionar se, realmente, o pequeno produtor tem escolha ou é coagido pelas imposições do mercado). Essa restrição de acesso a

⁷⁹ ARIAS, Ana Rosa Linde; BUSS, Daniel Forsin; ALBURQUERQUE, Carla de; *et al.* Utilização de bioindicadores na avaliação de impacto e no monitoramento da contaminação de rios e córregos por agrotóxicos. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, p. 61–72, 2007.

⁸⁰ SANTANA, Ligia Maria Borges Marques; CAVALCANTE, Rivelino Martins. Transformações metabólicas de agrotóxicos em peixes: uma revisão. **Orbital: The Electronic Journal of Chemistry**, v. 8, n. 4, p. 257–268, 2016.

⁸¹ VALDES, Sady Alexis Chavauty. **Estudo da contaminação por agrotóxicos em aves da Família Caprimulgidae no Parque Nacional das Emas (GO)**, 2007. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

⁸² RODRIGUES, Geraldo Stachetti. Agrotóxicos e contaminação ambiental no Brasil. *In: Métodos Alternativos de Controle Fitossanitário*. Jaguariuna: Embrapa Meio Ambiente, 2003. p. 218.

⁸³ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁸⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

⁸⁵ HUPFFER, Haide Maria; POL, Jeferson Jeldoci. **O direito de escolha do consumidor e a necessária informação sobre alimentos com agrotóxicos**, 2017. p. 47.

crédito foi prevista, ainda, na Lei n.º 4.829, de 1965⁸⁶, que institucionalizou o crédito rural e na Lei n.º 6.151, de 1974, que dispôs sobre o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND)⁸⁷, para o período de 1975 a 1979, e que destinava recursos financeiros ao uso de agroquímicos.

Na medida em que a propriedade da terra permanece sob grandes latifúndios e manejo de meios tecnológicos excludentes, como a utilização de equipamentos altamente sofisticados, uso de sementes estéreis e o próprio uso de agrotóxicos, expulsam-se trabalhadores do campo (reduzindo a produção por agricultura familiar) e cresce, nos grandes centros urbanos, a população vulnerável e carente, inclusive de alimentos, o que não ocorreria em seu local de origem, o campo. Ou seja, aumenta-se a desigualdade e reduz-se o acesso à alimentação⁸⁸, até mesmo por quem antes produzia comida.

Além dessa maneira de tornar os pequenos agricultores reféns, o uso de transgênicos tira-lhes a autonomia, especialmente com as famigeradas sementes estéreis, que, ao contrário das sementes crioulas (cultivadas e preservadas com grande diversidade por muitas populações tradicionais), são feitas para que não possam germinar e, resultantes da transgenia, necessitam de agrotóxicos para serem cultivadas. Assim, a completa dependência causada pelas sementes transgênicas, já que sua produção dependeria da compra de novas sementes das companhias sementeiras e não do recultivo, coloca em risco a segurança alimentar do povo brasileiro⁸⁹.

O domínio desse mercado se limita a poucas corporações e grandes aquisições têm ocorrido, reduzindo ainda mais a concorrência desse mercado que já é tão

⁸⁶ BRASIL. Lei n.º 4.829. Institucionaliza o crédito rural. **Diário Oficial da União**, 1965.

⁸⁷ BRASIL. Lei Ordinária n.º 6151, de 4 de dezembro de 1974. Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1974.

⁸⁸ MIRANDA, Ary Carvalho de; MOREIRA, Josino Costa; CARVALHO, René de; *et al.* Neoliberalismo, uso de agrotóxicos e a crise da soberania alimentar no Brasil. **Ciência & saúde coletiva**, v. 12, n. 1, p. 7–14, 2007.

⁸⁹ SOUZA, Rodrigo Mendonça de; MANIGLIA, Elisabeth; PARRA, Jorge Barrientos. Tecnologia Terminator, Lei de Biossegurança e a Constituição. **Retratos de Assentamentos**, v. 18, n. 2, p. 367–381, 2016.

hegemônico⁹⁰. O domínio sobre o material genético e os agrotóxicos influencia a segurança e a soberania alimentar no mundo⁹¹. Nessa senda, Beck⁹² questiona se o que contamina os solos é a agricultura ou se os produtores são apenas mercados dependentes e subalternos (o elo mais fraco) do processo de produção que ele ironicamente chama de ‘circuitos daninhos’.

É possível afirmar que essa dependência gera terríveis consequências à saúde mental do pequeno produtor, especialmente agricultor familiar. Porém, o prejuízo causado à saúde humana não se limita à de ordem mental, que já é terrível. Os biocidas “são produtos desenvolvidos para matar, exterminar, combater, dificultar a vida”⁹³, e, por isso, têm ação sobre a saúde humana de diversas maneiras. Assim, os prejuízos causados à saúde do ser humano têm o consumidor como o último dos destinatários, mas se inicia ainda na produção do alimento, com grande impacto na vida do trabalhador rural, principal prejudicado, que manipula essas substâncias em grande frequência e intensidade, além de, em muitas vezes, não fazer o manejo adequado com os devidos equipamentos de proteção individual, o que provoca milhares de intoxicações todos os anos⁹⁴.

Quanto à classificação, as intoxicações humanas podem ser: agudas (aquelas resultantes da exposição a concentrações de um ou mais agentes tóxicos capazes de causarem dano efetivo aparente em um período de 24 horas), subaguda ou sobreaguda (que ocorre por exposição moderada ou pequena a produtos alta ou medianamente tóxicos)⁹⁵ ou crônicas (são as que causam maiores preocupações e

⁹⁰ BANDEIRA, João Luciano; MEDEIROS, Marlon Clóvis. Desnacionalização e internacionalização na agricultura brasileira: impactos estratégicos no caso do setor de sementes. **Geosul**, v. 34, n. 71, p. 40–60, 2019.

⁹¹ SANTOS, Maureen; GLASS, Verena. **Atlas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018.

⁹² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁹³ PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa. É veneno ou é remédio. **Agrotóxicos, saúde e ambiente - FIOCRUZ**, v. 384, 2003.

⁹⁴ FONSECA, Bruno, 26 mil brasileiros foram intoxicados por agrotóxicos desde 2007. **Agência Pública**, 2018.

⁹⁵ LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: Rede Brasileira de Justiça Ambiental, 2012.

são resultantes de uma exposição continuada a doses relativamente baixas de um ou mais produtos, surgindo apenas após meses ou anos da exposição)⁹⁶.

Segundo Mariconi⁹⁷, os efeitos agudos são mais comuns nos trabalhadores e aparecem durante ou após o contato da pessoa com o agrotóxico, podendo ser divididos em efeitos muscarínicos (bradicardia, miose, espasmos intestinais e brônquicos, estimulação das glândulas salivares e lacrimais), nicotínicos (fibrilações musculares e convulsões) e centrais (sonolência, letargia, fadiga, cefaleia, perda de concentração, confusão mental e problemas cardiovasculares). Muitas vezes, porém, mesmo não sendo totalmente formada por trabalhadores rurais, as populações próximas às plantações, que recebem agrotóxicos, são diretamente contaminadas, provocando, até mesmo, casos de contaminação aguda.

Em 2013, uma escola, no município de Rio Verde, foi atingida por uma pulverização aérea de agrotóxicos que intoxicou alunos e funcionários⁹⁸. Em 2011, um total de 22 pessoas de Yerutí (cidade paraguaia fronteira com o Brasil, onde há o cultivo de soja), incluindo duas crianças, foram internadas por duas semanas, e um homem faleceu⁹⁹. Parecem fatalidades ou casos isolados que não correspondem à realidade, mas não são.

Estudos apontam que o grau de contaminação é maior onde há pulverização aérea do que o comum e que a maior parte do produto borrifado não atinge o alvo¹⁰⁰, o que representa um sério problema ao ser humano e ao meio ambiente. Mas, ainda assim, grandes interesses econômicos pela manutenção desse tipo de aspersão prevalece na maioria do País – a resistência à pulverização aérea é enfrentada com muito poder econômico e político. Mesmo com pressão popular e consequente mudança legislativa em alguns locais, a proibição da prática é alvo de ações que

⁹⁶ PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa. É veneno ou é remédio. **Agrotóxicos, saúde e ambiente - FIOCRUZ**, v. 384, 2003.

⁹⁷ MARICONI, Francisco de Assis Menezes, **Inseticidas e seu emprego no combate às pragas**, São Paulo: Agron. Ceres, 1986.

⁹⁸ LIMA JÚNIOR, Javahé de. **A “chuva” de agrotóxicos em rio verde-go: exemplo de prática ofensiva aos direitos humanos que demanda análise interdisciplinar**. 2014.

⁹⁹ MANZONI, Maximiliano; ACUÑA, Jazmín. Agrotóxicos: “Os brasileiros mataram meu pai?”, **Repórter Brasil**, 2019.

¹⁰⁰ FREITAS, Lucineia Miranda de. **Pulverização aérea com agrotóxicos: acidente ou crime**, 2016.

chegam ao STF¹⁰¹. Consequências ainda mais preocupantes para a saúde humana são os efeitos crônicos decorrentes de intoxicação, ou simplesmente chamados de intoxicação crônica.

Dentre os efeitos das intoxicações crônicas, destaca-se o dano à saúde mental. O prejuízo psicológico, além do citado acima, pode ser diretamente causado pelos impactos do manejo das substâncias ao sistema nervoso. Uma série de pesquisas indicam forte relação entre uso de certos agrotóxicos e o alto índice de suicídios entre agricultores¹⁰². Algumas substâncias podem causar transtornos psiquiátricos como ansiedade, irritabilidade, insônia, sono perturbado, depressão e até suicídio. Um estudo emblemático feito no município de Venâncio Aires-RS¹⁰³ demonstrou a relação entre o aumento acentuado do uso de agrotóxicos na cidade e, dentre outros efeitos agudos, subagudos e crônicos, o aumento do número de suicídios, chamando atenção para a questão como de cerne dos direitos humanos. Infelizmente, também não é um caso isolado, como é possível constatar na zona rural do estado do Rio de Janeiro¹⁰⁴.

Londres¹⁰⁵ esclarece que os efeitos são normalmente subjetivos – o que dificulta ser diagnosticada a intoxicação crônica – e, muitas vezes, irreversíveis, incluindo paralisias e vários tipos de câncer, perda de peso, fraqueza muscular, depressão, irritabilidade, insônia, anemia, dermatites, alterações hormonais, problemas imunológicos, problemas no sistema reprodutor (infertilidade, malformações congênitas, abortos), doenças do fígado e dos rins, doenças respiratórias, efeitos no

¹⁰¹ GRIGORI, Pedro. **Como o agronegócio atua para garantir a pulverização de agrotóxicos pelo ar**. Repórter Brasil, 2020

¹⁰² GIRARDI, Giovana. A última colheita, **Revista Galileu**. 2007; BRUNO FONSECA; PEDRO GRIGORI; THAYS LAVOR, FONSECA, Bruno; GRIGORI Pedro; LAVOR, Thays. **Depressão e suicídio: 1569 brasileiros se mataram tomando agrotóxicos na última década**. Agência Pública, 2020.

¹⁰³ FALK, João Werner *et al.* Suicídio e doença mental em Venâncio Aires–RS: Conseqüência do uso de agrotóxicos organofosforados. **Salão de Iniciação Científica**, v. 8, 1996.

¹⁰⁴ “A silenciosa praga das lavouras no estado do Rio: **Regiões agrícolas com forte uso de agrotóxicos têm mais suicídios e mortes por câncer**” (grifos nossos): ROCHA, Carla; VASCONCELLOS, Fábio; DAMASCENO, Natanael. A silenciosa praga das lavouras no estado do Rio. **Jornal O Globo**, 2012.

¹⁰⁵ LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: Rede Brasileira de Justiça Ambiental, 2012.

desenvolvimento da criança, entre outros. A contaminação pode se iniciar ainda na placenta ou através de leite materno¹⁰⁶.

Não se pode ignorar a relevância do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca), que já se posicionou publicamente sobre malefícios do uso de agrotóxicos¹⁰⁷. No endereço eletrônico do Instituto, são apresentadas informações sobre os biocidas e grandes considerações são feitas¹⁰⁸, como o alto número de mortes provenientes do uso de agrotóxicos e que os agricultores e trabalhadores são os mais afetados, mas que toda a população está suscetível a múltiplos fatores de risco e que gestantes, crianças e adolescentes são considerados um grupo mais vulnerável. Também são informadas as formas de exposição e os efeitos. Por fim a agroecologia é indicada como alternativa ao uso de agroquímicos.

Diante dos diversos efeitos dessas substâncias ao ser humano e ao Meio Ambiente, expostos neste trabalho de maneira exemplificativa, torna-se inquestionável que a informação sobre o uso de agroquímicos possui a mais alta relevância. Resta analisar se ela deve ser prestada pelo fornecedor, independentemente de seu desejo a respeito, e o que, juridicamente, pode garantir o seu acesso pelo consumidor. Nesta senda, vale ressaltar os princípios norteadores da garantia de informações ao consumidor, e que se aplicam, também, a toda o microsistema do Direito das Relações de Consumo, visto que a mentalidade que envolveu todo o CDC¹⁰⁹ é a de que um dos principais temas da política de defesa do consumidor é o direito à informação e que a desigualdade de acesso à informação, pelas partes, costuma ser uma das causas de desequilíbrio das relações de consumo¹¹⁰.

¹⁰⁶ PALMA, Danielly Cristina de Andrade. Agrotóxicos em leite humano de mães residentes em Lucas do Rio Verde – MT, 2011.

¹⁰⁷ INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA – INCA. **Posicionamento do instituto nacional de câncer José Alencar Gomes da Silva acerca dos agrotóxicos**. Rio de Janeiro: INCA, 2015.

¹⁰⁸ INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA – INCA, **Agrotóxico**. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxicos>>, acesso em: 14 abr. 2020.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: p. 1 (suplemento), 1990.

¹¹⁰ ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **A Oferta no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Lemos Editorial, 1997.

3 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E O DIREITO À INFORMAÇÃO

A vulnerabilidade do consumidor, que é, *per se*, um princípio, causa o surgimento dos demais, no Direito das Relações de Consumo. Apesar de, da mesma maneira que outras áreas jurídicas, os fundamentos basilares de quaisquer relações, mais especificamente as civis, serem aplicáveis às de consumo, essas têm princípios específicos inerentes às relações entre seus sujeitos, que são denominados fornecedor e consumidor. Cavalieri Filho considera o CDC¹¹¹ uma “lei principiológica”, já que foi elaborado com uma “avançada técnica legislativa, baseada em princípios e cláusulas gerais”¹¹².

Este trabalho não tem a pretensão de esgotar a indicação dos princípios das relações de consumo, mas faz-se necessário esclarecer brevemente sobre os aplicáveis ao presente tema (falta de informação ao consumidor sobre o uso de agrotóxicos no processo de produção), levando-se em consideração os impactos supracitados sobre o meio ambiente e o ser humano. Neste diapasão, merecem destaque os princípios da Transparência e da Informação, embora os demais não devam ser ignorados. A vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de aplicação dos demais princípios se elevam ainda mais quando os bens comercializados são alimentos, bens estes que interferem na saúde e, conseqüentemente, na vida do sujeito mais vulnerável, o consumidor, e de terceiros também em grande vulnerabilidade, os trabalhadores que participam do processo de produção desses bens.

3.1 O CONSUMIDOR COMO SUJEITO VULNERÁVEL: PRINCÍPIOS VETORES DO MICROSSISTEMA INSTITUÍDO PELO CDC

A vulnerabilidade é inerente aos consumidores, “como se fosse uma marca registrada, que se opõe a todos eles, independentemente de sua condição social ou econômica”¹¹³. É a partir dela que se funda o Direito do das Relações de Consumo¹¹⁴.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: p. 1 (suplemento), 1990.

¹¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 41.

¹¹³ SOUZA, Sylvio Capanema de. Princípios do Direito do consumidor. In: SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Orgs.). **Direito do consumidor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 14.

¹¹⁴ CAVALIERI FILHO, **Programa de direito do consumidor**.

A vulnerabilidade é considerada sob o plano fático, que decorre da menor condição econômica e social dos consumidores; sob o técnico, que impede o acesso do consumidor às informações sobre o produto; e sob o jurídico ou científico, proveniente da pouca informação do consumidor sobre os direitos que lhe assistem nas relações de consumo. Há, ainda, Segundo Paulo Valério Dal Pai Moraes, a vulnerabilidade política ou legislativa, a neuropsicológica, a econômica e social, a ambiental e a tributária¹¹⁵.

Embora a classificação tenha uma finalidade mais pedagógica, o presente tema é mais percebido na segunda espécie, o da vulnerabilidade técnica. Os motivos podem ser muito bem resumidos pelas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, que leciona que ela ocorre por conta da falta ou inexatidão das informações prestadas pelo fornecedor – quem detém o conhecimento a respeito da cadeia produtiva – ao consumidor, deixando este sem informações específicas sobre a produção ou o próprio produto ou serviço. “Ao consumidor resta, somente, a confiança, a boa-fé, no proceder honesto, leal do fornecedor, fato que lhe deixa sensivelmente exposto”¹¹⁶.

É possível perceber o quanto é destacada a vulnerabilidade do consumidor em uma relação em que este não tem alternativa que não seja confiar nas informações prestadas pelo fornecedor e sua boa-fé, como é o caso da compra de um alimento que pode colocar em risco a sua vida e a sua saúde. Afinal, o consumidor não detém os mecanismos de controle da produção, não tem como averiguar a maneira como foi produzido o produto que ingerirá e, geralmente, não tem conhecimento técnico a respeito. Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem destacam uma outra forma de vulnerabilidade, a informacional, que seria essencial à dignidade do consumidor como pessoa física¹¹⁷. O fornecedor que pretender não ser transparente e abusar da vulnerabilidade do consumidor, tem, como aliada, a lacuna legislativa sobre a

¹¹⁵ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

¹¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 60.

¹¹⁷ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

necessidade de informação prestada ao consumidor. Rizzatto Nunes¹¹⁸ bem observa que o direito de “escolha” do consumidor já nasce reduzido.

Assim, o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor não fere o da isonomia. Pelo contrário, é ele quem o garante, já que há uma diferença muito grande nas forças do que detém o meio de produção e de quem apenas consome o produto. Também não fere o Princípio da Livre Iniciativa: com a edição da Declaração da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874 de 2019), e com tantas discussões neste campo, o mercado conquistou garantias, sob a ótica empresarial, mas não se pode ignorar os interesses dos mais vulneráveis em prol da livre iniciativa¹¹⁹.

3.1.1 Princípio da Boa-Fé

O Princípio da Boa-Fé é considerado como o mais importante de todos. Segundo Cavalieri Filho, a boa-fé é a “ética negocial”, “o substrato ou a própria essência de todos os princípios”¹²⁰. É com base na boa-fé que se sustenta fundamentalmente o CDC¹²¹, segundo Khouri¹²². O Código ressalta, de modo expresso, sua aplicação nos artigos 4º, III – ao estabelecer que as relações devem ter como base sempre a boa-fé e o equilíbrio – e 51, IV – ao determinar que o consumidor não seja colocado em situação de desvantagem exagerada. Como já foi dito, todo o microsistema jurídico do direito do consumidor é sustentado pela boa-fé.

Esse princípio envolve, de forma expressa ou não, toda a relação de consumo, visando o seu equilíbrio, com eticidade, já que a boa-fé é vista como uma regra de conduta, em que um conjunto de deveres deve ser respeitado pelo comportamento das pessoas¹²³. A leitura liberal, por outro lado, segundo Judith Martins-Costa, nunca se preocupou com a justiça ou o equilíbrio do contrato, mas apenas com sua

¹¹⁸ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹¹⁹ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Declaração de Liberdade Econômica não pode sobrepujar os direitos dos consumidores. **Consultor Jurídico**, 2020.

¹²⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 53.

¹²¹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: p. 1 (suplemento), 1990.

¹²² KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 6ª. São Paulo: Atlas, 2013.

¹²³ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

obrigatoriedade¹²⁴. Segundo a autora, nesse caso, não é possível a dialética entre o princípio da autonomia da vontade e o princípio da boa-fé. Para garantir que o Princípio da Boa-Fé seja aplicado, independentemente de como seja feita a sua leitura, ele deve ser aplicado de maneira objetiva, para garantir o equilíbrio na relação de consumo, independentemente da intenção íntima do sujeito. A boa fé denota padrões de honestidade, lealdade e transparência, que também devem ser observados, ainda que não haja cláusula expressa nesse sentido¹²⁵.

A doutrina considera que a boa-fé assume três funções: a interpretativa, que, embora importante (já que na falta de uma previsão legal e na busca por seu direito, o consumidor deve ser atendido, por exemplo quando quer garantir o acesso a uma informação que deveria ser previamente dada pelo fornecedor), merece menos atenção nesse estudo, pois se relaciona mais com o papel do juiz na interpretação da lei; a de controle, que limita a liberdade do agente para evitar o abuso, *v. g.*, tornando nula uma cláusula abusiva; e a integrativa ou criadora, exercida, por exemplo, com o dever de cuidado, de cooperação, de informação e de lealdade¹²⁶. Essas duas últimas funções podem ser consideradas mais relevantes para se questionar a omissão do fornecedor sobre informações detalhadas de um produto. Assim, não é ético que uma informação sobre a alimentação seja ignorada. O princípio da boa-fé nas relações de consumo, mais precisamente, encontra expressão em dois vetores o de equilíbrio e o de transparência¹²⁷.

Exemplificativamente, em uma relação de venda de cenouras, espera-se que a planta estrague depois de poucos dias, por ser um produto perecível e que ela seja rica em vitamina C, mas não que tenha sido produzida com o uso de agrotóxicos. Por mais que essa seja uma prática recorrente, jamais pode ser considerada natural. Ademais, ainda que o consumidor entenda como razoável, é impossível que ele saiba quais foram os agrotóxicos utilizados e em quais quantidades, se essa informação não

¹²⁴ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

¹²⁵ KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 6a. São Paulo: Atlas, 2013.

¹²⁶ CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

¹²⁷ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

for passada por quem os utiliza. Isso não se aplica apenas aos produtos in natura. Os produtores de alimentos processados e industrializados devem arcar com o repasse dessas informações a partir do que foi utilizado para a produção, em respeito ao que se espera de uma relação leal.

Assim, há violação direta ao princípio da boa-fé quando, sem o conhecimento e a autorização do consumidor, há aplicação de produtos agressivos ao meio-ambiente e à saúde do ser humano, em seus alimentos. Destaca-se mais uma vez a vulnerabilidade técnica, já que o sujeito que adquire o alimento não tem possibilidade de descobrir quais elementos foram utilizados na produção, muito menos sua quantidade e os efeitos colaterais provenientes¹²⁸. Mais do que isso, não é natural que no alimento haja substâncias que causam malefícios à saúde. A conclusão parece óbvia: o consumidor poderia esperar agressões à sua incolumidade sem as devidas advertências se adquirisse veneno, não alimentos.

3.1.2 Princípio da Transparência

O princípio da transparência está intimamente ligado ao da boa-fé, constituindo uma consequência lógica deste¹²⁹. A grande razão do questionamento deste trabalho está na transparência, já que o dever de informar do fornecedor e o direito de informação do consumidor, o que proíbe a ocultação de desvantagens¹³⁰, são consequências dela. Assim, o dever de informar, que recai sobre os fornecedores, também está inserido no princípio da Transparência, “[...]para que os consumidores possam decidir, com segurança e pleno conhecimento, se lhes interessa, ou não, celebrar o contrato e quais os riscos que está disposto a suportar”¹³¹.

Exemplifica-se a relação desse princípio com a publicidade aludida no art. 36 do CDC¹³²; com os contratos de adesão, dispostos no art. 54, com as devidas exigências do §3º do mesmo artigo. Mas, o exemplo mais cabal da exigência da Transparência

¹²⁸ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

¹²⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

¹³⁰ CAVALIERI FILHO, **Programa de direito do consumidor**.

¹³¹ SOUZA, Sylvio Capanema de. Princípios do Direito do consumidor. *In*: SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Orgs.). **Direito do consumidor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 17.

¹³² SOUZA, Princípios do Direito do consumidor.

como princípio é o que estabelece o art. 6º, IV, do Código, que trata do direito do consumidor, dentre outros, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva: caso esse princípio não seja devidamente respeitado com cláusulas abusivas, por exemplo, o art. 47 do mesmo diploma estabelece que cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Isso demonstra o caráter inafastável da transparência.

Complementado pelo dever de informar, já que deve ser dada, ao consumidor, a possibilidade de conhecer os produtos e serviços, e seus conteúdos¹³³, o Princípio da Transparência é um dos mais violados em ofertas de produtos alimentícios¹³⁴. Através de suas publicidades, os consumidores visualizam apenas possíveis benefícios do produto, ou, ao menos, os que o fornecedor diz existir. É o caso das embalagens da marca de achocolatado Nescau®, da empresa Nestlé® (Figura 2).

Figura 2 – Embalagens da Nescau®.



Fonte: História da Marca Nescau® ¹³⁵

A referida publicidade, que traz, em diferentes versões, os termos ‘nutritivo e gostoso’, ‘vitaminado’ e ‘energia que dá gosto’, não faz qualquer menção aos prejuízos ocasionados pela ingestão elevada de carboidrato ou, muito menos, pelos prováveis

¹³³ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹³⁴ **Com alertas em rótulos, 78% dos brasileiros reduziriam consumo de refrigerante - Posts | ACT BR**. ACT Promoção da Saúde. 2020.

¹³⁵ **História da Marca Nescau**. Disponível em: <<https://www.nestle.com.br/nascau/linha-do-tempo>>, acesso em: 9 ago. 2020.

malefícios provenientes dos agroquímicos utilizados pelo fabricante e seus fornecedores de matéria-prima, como açúcar ou cacau. De fato, Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias¹³⁶ esclarece que a publicidade tem o intuito de induzir o consumidor à aquisição de um produto ou serviço, de estimular as vendas, sua finalidade é econômica. A oferta e a publicidade são instrumentos de escoamento de produção e captação de clientes¹³⁷.

Não se defende, neste trabalho, que a publicidade mude sua essência e passe a incluir, em seus materiais, algo que desestime o consumo do produto com biocidas. Embora essa seja uma ideia interessante, é fora da realidade. O que se prega é que o material publicitário exista e, agregado a ele, ainda que em outro local da embalagem, por exemplo, também haja a informação sobre a existência de agrotóxicos e respectivas quantidades e categorias. Esse é o aspecto substantivo da oferta, segundo Joseane Suzart Lopes da Silva¹³⁸. De acordo com a autora, na oferta, devem ser expostas as características do bem de consumo, ou seja, sua quantidade, qualidade, composição, e outros dados importantes. Dentre estes outros dados, os riscos que este bem apresente à saúde, à vida e à segurança do consumidor. É o que ocorre com produtos alimentícios que contenham agrotóxicos em sua composição, ainda que em quantidade legalmente permitida. Como já foi demonstrado, eles causam riscos à saúde humana e ao meio ambiente como um todo¹³⁹.

Pode parecer um contrassenso inserir no material publicitário o malefício do produto ofertado, todavia, além de estar de acordo com o princípio da transparência, é o que determina a Lei n.º 9.294, de 1996¹⁴⁰, para produtos fumíferos e bebidas

¹³⁶ DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. **Publicidade e Direito**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

¹³⁷ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Oferta e publicidade dos bens de consumo: uma análise crítica da realidade jurídica brasileira, *in*: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; MELO, Ravena Seida Tavares de (Orgs.). **Publicidade dos bens de consumo**. Salvador: Paginae, 2015, p. 309–390.

¹³⁸ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Oferta e publicidade dos bens de consumo: uma análise crítica da realidade jurídica brasileira, *in*: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; MELO, Ravena Seida Tavares de (Orgs.). **Publicidade dos bens de consumo**. Salvador: Paginae, 2015, p. 309–390.

¹³⁹ PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa. É veneno ou é remédio. **Agrotóxicos, saúde e ambiente - FIOCRUZ**, v. 384, 2003; CARNEIRO *et al* (Orgs.), **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, 1996.

alcoólicas¹⁴¹. Vale salientar que, nesta mesma lei, é estabelecida restrição e condição de publicidade (embora a lei utilize inadequadamente o termo “propaganda”) para medicamentos e terapias, assim como para defensivos agrícolas. Destarte, os próprios biocidas, utilizados nos alimentos de maneira cada vez mais acelerada e menos regulamentada, são alvo de restrição de uso e de “propaganda”, segundo a referida lei, mas os produtos que os utilizam, contraditoriamente, não são, mesmo se tratando de alimentos.

Ao menos, dever-se-ia ter a mesma exigência dos alimentos transgênicos, em que a Lei da Biossegurança, Lei n.º 11.105, de 2005¹⁴², apesar de não determinar que haja a informação sobre o dano possivelmente causado pelo alimento, exige a informação de presença de organismos geneticamente modificados (OGM) em quantidade superior a 1% na composição final, a partir da identificação da letra “T” nas respectivas embalagens (Figura 3). Todavia, ao contrário de todo o Poder Legislativo reconhecer a importância da garantia de informação sobre a utilização de alimentos transgênicos, essa informação está passível de poder ser omitida, se for aprovado o Projeto de Lei de iniciativa da Câmara no Senado (PLC) n.º 34, de 2015¹⁴³. Contrário ao projeto, Leonardo Estevam de Assis Zanini defende ainda maior proteção ao consumidor. Para ele, a rotulagem de produtos transgênicos deveria ocorrer independentemente da quantidade de transgenia nele encontrado¹⁴⁴.

¹⁴¹ É possível demonstrar uma forte relação entre a restrição à publicidade desses tipos de produtos e a proteção da saúde de menores. Sobre o tema: HENRIQUES, Isabella. **Publicidade de Alimentos e crianças: Regulação no Brasil e no Mundo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁴² BRASIL. Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei n.º 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória n.º 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei n.º 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 2005.

¹⁴³ HEINZE, Luis Carlos. **Projeto de Lei da Câmara n.º 34, de 2015**. Altera a Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005. Assunto: defesa do consumidor. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

¹⁴⁴ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Os Direitos do Consumidor e os Organismos Geneticamente Modificados. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (Orgs.). **Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 299–321.

Figura 3 – "T" (identificação de alimentos transgênicos).



Fonte: Site 350.org¹⁴⁵.

A informação sobre a utilização de venenos, então, deve ser total e a respeito da quantidade e da qualidade da informação, ambas são essenciais ao direito da transparência. Conforme observação de Sérgio Cavalieri Filho, é isso que estabelecem, os artigos 8º, parágrafo único, 9º, 10, 30, 31, 36, 46, 52, 54, § 4º, todos do CDC¹⁴⁶. Ademais, o Princípio da Transparência perpassa a fase pré-contratual, mais importante para a informação sobre a existência de agrotóxicos, e vai até a fase pós-contratual, consoante o art. 10, § 1º, do CDC¹⁴⁷. Assim, em caso de nocividade futura, o fornecedor deve alertar os consumidores e comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes¹⁴⁸. Ou seja, ao descobrir que uma determinada substância antes permitida passa a ser proibida por prejuízos ao consumidor, estes devem ser informados, mesmo que já tenham adquirido o produto. Por fim, o Princípio da Transparência é tão forte que não cabe ao consumidor questionar sobre as

¹⁴⁵ **Transgênicos têm campo fértil no país**, 350.org, disponível em: <<https://350.org/pt/transgenicos-tem-campo-fertil-no-pais/>>, acesso em: 22 jul. 2020.

¹⁴⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

¹⁴⁷ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: p. 1 (suplemento), 1990.

¹⁴⁸ DENARI, Zelmo, Da Qualidade dos Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos, *in*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (Orgs.), **Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto**, São Paulo: Editora Forense, 2019.

minúcias de um produto ou contrato – cabe ao fornecedor, o dever de informá-lo, independentemente de seu questionamento a respeito.

3.1.3 Princípio da Segurança

Esse princípio está entre os mais importantes para Cavalieri Filho, pois “nele se estrutura todo o sistema de responsabilidade civil nas relações de consumo”¹⁴⁹. O autor entende que ele foi estabelecido a partir da inserção da responsabilidade civil objetiva pelo CDC, que revolucionou ao transferir os riscos do produto ou serviço para o fornecedor, independentemente de dolo ou culpa. Bruno Miragem entende o direito básico à proteção à saúde e à segurança como uno e afirma que está intimamente vinculado com a proteção da vida¹⁵⁰. O respeito à vida, à saúde e à segurança compõem o direito de proteção, do consumidor, mais básico e importante, principalmente diante da sociedade de riscos existente¹⁵¹.

Vinculado a esse princípio, está o da Proteção e Necessidade. Seria a justificativa de o Estado intervir no domínio econômico, para garantir a necessária proteção do consumidor em relação à aquisição de certos produtos e serviços, como medicamentos ou alimentos¹⁵². Ambos os princípios – o da Segurança e o da Proteção e Necessidade – estão ligados à sadia qualidade de vida que o consumidor tem direito. Naturalmente, alguns produtos têm riscos inerentes. Nesses casos, como citado antes, o produto deve ter informação adequada e completa quanto aos riscos e às maneiras de evitá-los ou minimizá-los¹⁵³. No caso dos alimentos, não é natural que se espere riscos, muito menos que se encontrem alertas de perigo, o que seria assustador, mas cabível aos que contêm doses altas de agrotóxicos.

A responsabilidade do fornecedor, quanto aos danos causados aos consumidores por defeitos ou vícios de seus produtos ou serviços, no direito do consumidor, é objetiva, já que independe de culpa, como se pode concluir do princípio

¹⁴⁹ CAVALIERI FILHO, **Programa de direito do consumidor**, p. 67.

¹⁵⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁵¹ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, **Manual de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁵² NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁵³ SOUZA, Sylvio Capanema de. Princípios do Direito do consumidor. *In*: SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Orgs.). **Direito do consumidor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

da boa-fé e das suas ideias-força de equilíbrio e transparência¹⁵⁴. Quando os defeitos atingem o vetor da segurança, tem-se o defeito, ou vício de qualidade por insegurança, que se distingue de outros vícios, quando há “desconformidade de um produto ou serviço com as expectativas legítimas dos consumidores e que têm a capacidade de provocar acidente de consumo. ocorre quando ofende a segurança e pode causar dano”¹⁵⁵. Por dedução, pode-se concluir que danos causados por alto consumo de agroquímicos são provenientes de defeitos. Assim, deve-se considerar que esse é mais um princípio, juntamente com o Princípio da Proteção e Necessidade, afetado pela utilização exacerbada de biocidas e pela falta de informação ao consumidor sobre esse uso.

3.1.4 Princípio da Equidade

O Princípio da Equidade está relacionado à ideia de isonomia, de igualdade real, material, de justa proporção, e não apenas igualdade formal, o que o torna intrinsecamente ligado ao da Vulnerabilidade. Como todo princípio, deve ser também aplicado pelo legislador, ao criar e aplicar o Direito com igualdade e razoabilidade, estabelecendo igualmente o direito de cada um. Porém, ele se destaca na sua aplicação pelo Judiciário. Segundo Cavalieri Filho¹⁵⁶, o Princípio da Equidade possui três funções: valorativa, integrativa e corretiva, que serão brevemente tratadas a seguir.

Embora defender a legalidade seja um ato revolucionário, e ser um juiz “boca da lei” possa ser a melhor das atuações de um magistrado nos dias atuais¹⁵⁷, o que se espera do Judiciário, em um assunto que envolve, além do caro ramo do Direito das Relações de Consumo, a saúde pública, com a precariedade das normas a respeito, é a permeabilidade por todos princípios do direito, com coesão e harmonia social (função valorativa); a justa supressão da lei (função integrativa); e o julgamento justo,

¹⁵⁴ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

¹⁵⁵ DENARI, Zelmo. Da Qualidade dos Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; *et al* (Orgs.). **Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto**. São Paulo: Editora Forense, 2019.

¹⁵⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

¹⁵⁷ STRECK, Lênio Luiz, “**Faça concurso para juiz**” é (e) o que restou do processo penal, *Conjur*, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal>>, acesso em: 13 abr. 2020.

independentemente de ser legal (função corretiva). Desta maneira, a falta de informação sobre o uso de agroquímicos na cadeia de produção dos alimentos fere diretamente o princípio da equidade, visto que não existe igualdade real entre o consumidor e o fornecedor e não é possível que este averigue a existência, em seu alimento, de substâncias que podem comprometer a sua saúde.

3.1.5 Princípio da Confiança

O princípio em epígrafe é inerente às relações jurídicas atuais (as teorias *venire contra factum proprium*; *supsessio*; *surrectio*; *tu quoque* estão ligadas a ele). Seu destaque cresce nas relações consumeristas, porque, além de as partes deverem exercer comportamento probó, os consumidores creem que, para assumirem a posição de fornecedores, as empresas são fiscalizadas e necessitam cumprir determinadas exigências legais, o que Judith Martins-Costa denomina confiança legítima¹⁵⁸. Como o dever de transmitir as informações de maneira verdadeira e completa ou o de reparar possíveis danos provenientes do fornecimento de determinado produto ou da contratação de um serviço.

A oferta deve ser cumprida com base, justamente, no Princípio da Confiança, que, na relação de consumo, não surge por acreditar em uma postura ética e respeitosa das empresas (proveniente simplesmente da boa-fé), sobretudo, das grandes corporações, mas sim por acreditarem que elas cumprem as determinações do poder público para se manterem como fornecedores – especialmente, quando tratam-se de grandes empreendimentos, que produzem em larga escala. Um dos motivos alegados pelos fornecedores do mercado agrícola para a obscuridade quanto à utilização de agrotóxicos, no entanto, é a necessidade de sua utilização para a manutenção do fornecimento de alimentos em grande quantidade¹⁵⁹.

Trair a “necessária confiança é colocar em grave risco a sobrevivência do mercado de consumo”¹⁶⁰. Dessa maneira, embora a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) entenda que o caminho para o lucro é o da falta de transparência,

¹⁵⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

¹⁵⁹ FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. **Resumo Executivo – PL nº 10085 de 2018**. Brasília, 2019.

¹⁶⁰ SOUZA, Sylvio Capanema de. Princípios do Direito do consumidor. *In*: SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Orgs.). **Direito do consumidor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 20.

isso pode resultar em um grande equívoco, ocasionando a perda da confiança dos consumidores e a posterior busca por fontes alternativas de fornecimento de alimentos, como os fornecedores de produtos orgânicos e os produtores agroecológicos de maneira geral. Importante ressaltar que isso seria prejudicial ao agronegócio mais hegemônico, o que o grupo de pressão¹⁶¹ autointitulado FPA não deseja, mas benéfico à sociedade, pelas vantagens da produção agroecológica, com produtos mais saudáveis e a proeminência de produtores dotados de menos recursos financeiros.

Essa quebra de confiança pôde ser observada em emblemático caso retratado no recente filme *O Preço da Verdade – Dark Waters*¹⁶². A reprodução cinematográfica demonstra o embate entre a gigante empresa americana do ramo químico *DuPont de Nemours, Inc.* e moradores de uma cidade, que se inicia com o enfrentamento por parte de um modesto fazendeiro contra a empresa. A obra de arte merece destaque, na medida em que é possível perceber a repercussão causada quando vem à tona a utilização de substância cancerígena (ácido perfluorooctanóico - PFOA, também conhecido como C8 e perfluorooctanoato) utilizada na fabricação de *teflon*, dentre outros produtos. Com a quebra de confiança, um grande movimento da sociedade civil se inicia com o intuito de abolir tal substância do mercado. Ademais, o filme, baseado em fatos, evidencia que os danos causados podem ser irreparáveis, mas seus causadores devidamente responsabilizados.

3.1.6 Princípio da Dignidade Humana

O Vetor da Preservação da Dignidade Humana é o “princípio fundamental de toda a nova ordem jurídica brasileira”¹⁶³. É a grande contribuição do CDC, na medida em que o consumidor não é considerado um número, mas um sujeito de direitos¹⁶⁴.

¹⁶¹ Segundo Paulo Bonavides, os grupos de pressão são espécies de grupos de interesses e se definem por influenciar governos para obtenção de medidas que lhe favoreça. BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros Editores. 2000.

¹⁶² HAYNES, Todd, **O PREÇO DA VERDADE - DARK WATERS**, Estados Unidos da América: Paris Filmes, 2019.

¹⁶³ SOUZA, Sylvio Capanema de. Princípios do Direito do consumidor. *In*: SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Orgs.). **Direito do consumidor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 13.

¹⁶⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Esse é um dos traços mais importantes da CRFB¹⁶⁵, consagrado no seu artigo 1º, III. Não poderia, assim, deixar de ser aplicado às relações de consumo, por isso, o legislador fez questão de afirmar, através do art. 4º do CDC¹⁶⁶, o objetivo de respeito à dignidade, além de garantir esse Princípio através de regras como a assistência judiciária gratuita.

Destarte, a preservação da Dignidade Humana é um princípio constitucional que ilumina todos os demais; a Dignidade da Pessoa Humana que é garantida no art. 4º do CDC, especificamente, está ligada à maior, prevista na CRFB¹⁶⁷. Na seara do Direito das Relações de Consumo, onde se trata de um produto ou serviço, a relevância deste princípio aumenta ainda mais quando o bem negociado é a alimentação, que interfere na qualidade de vida e na saúde do próprio consumidor, além de, no caso em tela, ter sérios impactos sociais e ambientais. O risco é inerente à vida humana e social, mas é preciso delimitá-lo e reduzi-lo tanto quanto possível para proteger o meio ambiente e a pessoa humana¹⁶⁸.

Não se pode colocar todos os serviços e produtos como bens de mesmo valor, e isso não necessariamente está ligado ao preço. Um serviço de lavagem de carro é muito menos importante do que o de internação hospitalar de um idoso com problemas respiratórios; da mesma maneira, o alimento, mesmo que seja economicamente mais acessível do que muitos outros produtos, é mais importante do que um brinquedo. O grau de importância, nesse caso, não está ligado ao valor econômico do produto ou serviço em si, mas ao que representa para os direitos fundamentais do indivíduo. Por outras palavras, metaforicamente, é correto afirmar que o comércio da alimentação é a negociação da própria saúde, já que esta depende daquela para que seja de melhor qualidade. Assim, a dignidade humana, indubitavelmente, é diretamente afetada pela

¹⁶⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁶⁶ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Oferta e publicidade dos bens de consumo: uma análise crítica da realidade jurídica brasileira, *in*: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; MELO, Ravena Seida Tavares de (Orgs.). **Publicidade dos bens de consumo**. Salvador: Paginae, 2015, p. 309–390.

¹⁶⁷ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁶⁸ COL, Juliana Sípoli, Organismos Geneticamente Modificados no Contexto da Sociedade de Risco, *in*: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (Orgs.), **Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos consumeristas e ambientais**, São Paulo: Atlas, 2013, p. 322–353.

qualidade da alimentação e pelo direito do consumidor a saber sobre o alimento comercializado.

3.2 O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO E A SUA VIOLAÇÃO NO SETOR DE ALIMENTOS

Como os demais direitos anteriormente tratados, o direito à informação nas relações de consumo tem tanta importância, que é considerado um princípio. Os princípios não são independentes e isolados, mas comunicam-se e, desta maneira, uma ofensa a um determinado, pode ser uma afronta também a outro. Não é diferente com o tema tratado neste trabalho. Como foi possível observar, a falta de transparência, violação que se expressa na falta de informação ao consumidor, é observada sob a ótica de diversos outros princípios, mas se destaca especialmente neste. Na verdade, “A presença de informação imperfeita é particularmente aguda no setor alimentar. Ela pode ser explicada pelo fato de que, frequentemente, o fornecedor conhece muito mais a respeito da qualidade de seu produto do que o consumidor”¹⁶⁹.

O Princípio da Informação é a “face subjetiva do princípio da boa-fé”¹⁷⁰, já que só com a existência desta, pode ser exercida a confiança, que é uma legítima expectativa da relação. Decorre da Transparência e é, indubitavelmente, o mais violado de todos os vetores, quando um consumidor, diante de sua carência de conhecimento técnico sobre determinado produto, adquire-o sem a devida informação a respeito do que é obtido. “Se destina, acima de tudo, a eliminar ou mitigar a vulnerabilidade técnica do consumidor”¹⁷¹. À exceção da CRFB¹⁷², é a partir do art. 6º do CDC¹⁷³ que decorrem as principais normas trabalhadas na presente monografia, especialmente, os incisos I a IV. O mandamento trata dos direitos básicos do consumidor: a proteção à vida, saúde e segurança contra riscos provocados por

¹⁶⁹ VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; BUAINAIN, Antonio Marcio; SPERS, Eduardo Eugênio. A segurança do alimento e a necessidade da informação aos consumidores, **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10, n. 19, p. 21–37, 2010.

¹⁷⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 55.

¹⁷¹ SOUZA, Sylvio Capanema de. Princípios do Direito do consumidor. *In*: SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Orgs.). **Direito do consumidor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 18.

¹⁷² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁷³ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: p. 1 (suplemento), 1990.

produtos e serviços considerados nocivos ou perigosos (I), a educação e divulgação sobre o consumo adequado de produtos e serviços, a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (II), a informação (III) e a proteção contra práticas, cláusulas e publicidade abusivas ou enganosas.

O inciso III, especificamente, garante o direito à informação adequada e clara ao consumidor, a respeito de quantidade, características, composição e os riscos que apresentem. Dessa forma, por uma interpretação simples, assim como Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem entendem que não dispor de uma informação alimentar sobre OGM expõe o comprador a grande vulnerabilidade¹⁷⁴, assiste ao consumidor a possibilidade de saber exatamente quais substâncias, e em que quantidade, foram utilizadas para a fabricação do produto alimentar adquirido. Ademais, trata-se de produto do gênero alimentício, o que coloca em risco a saúde e a segurança do consumidor (vide item 3.1.3 Princípio da Segurança), o que é proibido pelo inciso I do artigo aqui debatido.

Complementando a intenção do art. 6º do CDC, os artigos 30 e 31 da mesma norma estabelecem que a informação deve ser passada de maneira precisa, clara, ostensiva e em língua portuguesa. Sem tratar especificamente do tema objeto do presente trabalho, Souza¹⁷⁵ cita produtos que têm riscos inerentes às suas naturezas. Dentre eles, é citado o próprio agrotóxico, ao lado de armas e facas. No fornecimento de produtos que têm, por natureza, o perigo intrínseco, eleva-se a necessidade de alerta sobre sua informação. Mais uma vez, não faz sentido a precaução quanto ao fornecimento do agrotóxico “puro”, quando se ignora sua existência quando diluído no fornecimento do produto final, após processamento ou não.

Nesse sentido, pode-se ter como paradigma o fornecimento de bebidas alcoólicas, que é proibido, para menores de 18 anos de idade pelo art. 81, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069, de 1990 (ECA)¹⁷⁶. Tal conduta,

¹⁷⁴ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁷⁵ SOUZA, Sylvio Capanema de. Princípios do Direito do consumidor. In: SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Orgs.). **Direito do consumidor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁷⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, v. 1, 1990.

inclusive, é considerada crime pela Lei n.º 13.106, de 2015¹⁷⁷. A finalidade de defesa dos mais vulneráveis – nesse caso, os de idade inferior a 18 anos –, se sobrepõe a uma possível quantidade que não fizesse tanto malefício ao menor. *Mutatis mutandis*, o consumidor deve ser devidamente informado sobre a utilização de agrotóxicos, independentemente de sua quantidade ou natureza. O poder de decisão sobre o consumo do produto, com o acesso à informação sobre a produção, deve caber exclusivamente ao consumidor.

Outra comparação pertinente é a um medicamento, que, em regra, pode trazer diversos benefícios ou malefícios, de acordo com a necessidade, sua composição e posologia. A possibilidade de trazer prejuízos ao consumidor não exime o fornecedor da necessidade de informações detalhadas nas bulas dos medicamentos. Pelo contrário, é exatamente o risco inerente ao medicamento que demanda a necessidade de informação. Saber sobre possíveis efeitos colaterais, por exemplo, é um direito do consumidor¹⁷⁸. Isso não fará com que este deixe de consumir determinado medicamento, quando entender que seu consumo é necessário. Mas, a escolha sobre seu consumo ou não caberá a ele, diante das informações prestadas, ainda que pareçam perigosas. Compete, assim, ao consumidor ou a um profissional da área de saúde, em alguns casos, decidir se determinado remédio deve ou não ser consumido.

Da mesma maneira, muitos produtores agrícolas alegarem que o “maior uso de produtos fitossanitários”¹⁷⁹ é uma necessidade e não uma escolha e que o fornecimento de muitos alimentos não é possível sem essa aplicação, não elimina o direito do consumidor de ser informado a respeito. Ademais, se a informação está sob o domínio apenas do fornecedor, sua informação/omissão leva à imputação de responsabilidades¹⁸⁰. Um bom exemplo do quão importante é o acesso à informação adequada é o que ocorre com o teor de açúcar nos alimentos. Apesar da exigência de informação sobre a quantidade de carboidrato em determinados alimentos, através

¹⁷⁷ BRASIL. Lei n.º 13.106, de 17 de março de 2015. Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941-Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, 2015.

¹⁷⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

¹⁷⁹ FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. **Resumo Executivo – PL n.º 10085 de 2018**. Brasília, 2019, p. 1.

¹⁸⁰ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

da Resolução RDC n.º 360, de 2003, da Anvisa¹⁸¹, estes não deixaram de ser consumidos, mas é notório que a partir do maior acesso do consumidor à informação sobre os efeitos do açúcar, os produtores passaram a investir mais em alimentos considerados com menos açúcar (*diet*), o que traz um benefício à população, que tem altos índices de obesidade e diabetes.¹⁸²

Portanto, não cabe ao fornecedor a escolha sobre a disponibilização das informações, ainda que técnicas, a respeito da quantidade e da qualidade das substâncias utilizadas nos alimentos, visto que isso atinge os maiores dos bens que um ser humano pode possuir ou defender: sua vida, sua saúde e a Natureza. Cabe tão somente ao consumidor, diante do acesso a essas informações, decidir se deve permanecer consumindo tais produtos que contenham veneno, substituí-los por outros que não contenham, ou, simplesmente, deixar de consumi-los.

¹⁸¹ BRASIL. Agência Nacional De Vigilância Sanitária-ANVISA. Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2003.

¹⁸² Pesquisa do Ministério da Saúde apontou aumento considerável no número de diagnósticos de obesidade e diabetes, embora tenha aumentado os hábitos saudáveis. Esses dados demonstram a preocupação do consumidor com a saúde, por um lado, e a opção de alimentar-se da maneira que entende melhor, ainda que mais prejudicial, por outro. BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE VIGILANCIA EM SAÚDE. DEPARTAMENTO DE ANÁLISE EM SAÚDE E VIGILÂNCIA DE DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS., **VIGITEL BRASIL 2018: vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico : estimativas sobre frequência e distribuição sociodemográfica de fatores de risco e proteção para doenças crônicas nas capitais dos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal em 2018**, Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2019.

4 NORMAS SOBRE A ROTULAGEM DE ALIMENTOS E A QUESTÃO DOS AGROTÓXICOS

Como é possível observar através dos princípios elencados supra, a legislação brasileira na área consumerista é considerada bastante avançada. “A defesa do consumidor, na linha da expansão do fenômeno mundial do consumerismo, no Brasil ganhou status de princípio constitucional”¹⁸³. Assim, não é uma lacuna legal que deve suprimir os mandamentos constitucionais e principiológicos de defesa do direito do consumidor. Já se superou a ideia de completude do sistema normativo e é cediço o necessário enfrentamento das normas de maneira sistemática, para suprir as lacunas e fissuras deixadas pelo ordenamento jurídico, que não pode responder a cada questão do mundo fático de maneira específica¹⁸⁴. Dessa maneira, o sistema dinâmico¹⁸⁵ como um todo, inclusive os seus princípios e mandamentos constitucionais, é a base de fundamentação para se chegar a uma conclusão sobre o presente estudo, já que não há norma específica que determine a disposição de informação do fornecedor sobre o uso de agrotóxico.

4.1 ARCABOUÇO GARANTIDOR DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Para se chegar a uma conclusão sobre a existência do direito/dever de informação sobre a utilização de biocidas, este estudo tem como base (Referencial Teórico): a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC); o DHAA; o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan); a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN); a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO). Para isso, serão utilizadas normas legislativas e administrativas (dentre outras, especialmente, o Decreto n.º 4.074, de 2002, que

¹⁸³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 12.

¹⁸⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1995.

¹⁸⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

regulamenta a Lei n.º 7.802, de 1989, e portarias da Anvisa) à luz da CRFB¹⁸⁶ e do CDC¹⁸⁷.

4.1.1 PNRC

O CDC trata os direitos dos consumidores à transparência e à informação como basilares. A observação a eles, assim como aos demais princípios citados neste trabalho, deve servir ao presente estudo, já que não há legislação específica sobre a necessidade de informação do agrotóxico nos produtos alimentícios, como ocorre com a utilização de transgênicos, por exemplo. A PNRC está prevista no Capítulo II do CDC. Ela objetiva atender as necessidades dos consumidores, que, naturalmente, devem ser determinadas pelo próprio consumidor, e o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Enfim, busca-se o mais perfeito relacionamento entre fornecedores e consumidores¹⁸⁸ e a preservação do meio ambiente passa a ser forma de garantir a qualidade de vida do homem inserido no mercado de consumo¹⁸⁹.

Na busca por estes objetivos, que, ao serem apresentados, facilitam a interpretação de suas normas e esclarece os princípios fundamentais que conduzem o CDC¹⁹⁰, deve-se atentar às chamadas “normas-objetivo”, princípios positivados que estabelecem fins¹⁹¹, presentes no mesmo art. 4º do CDC¹⁹²: os vetores do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor; a ação governamental no sentido de proteção efetiva do consumidor (por iniciativa privada, incentivos, presença do

¹⁸⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁸⁷ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: p. 1 (suplemento), 1990.

¹⁸⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. Da Política Nacional de Relações de Consumo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (Orgs.), **Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto**. São Paulo: Editora Forense, 2019.

¹⁸⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹⁹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, **Manual de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁹¹ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

¹⁹² BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: p. 1 (suplemento), 1990.

Estado no mercado de consumo ou garantia de padrões); a harmonização e os interesses das partes nas relações de consumo e a educação e informação dessas; do incentivo à melhora do controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como a mecanismos alternativos de solução de conflitos; a coibição e repressão aos abusos praticados no mercado de consumo; a racionalização e melhoria dos serviços públicos; o estudo constante das modificações do mercado de consumo.

4.1.2 DHAA

O DHAA está previsto em diversas normas internacionais, tendo sido citado pela primeira vez no art. XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, como destaca Arruda Teo *et al.*¹⁹³. Não se pode olvidar o momento histórico da edição da Declaração. A promulgação desta ocorreu ainda sob o impacto das atrocidades da Segunda Guerra Mundial¹⁹⁴. Apesar de “avanços” tecnológicos e descobertas científicas provenientes desse momento, conflitos armados deixam mortes, miséria e rastros difíceis de serem desfeitos.

Aqueles, os avanços e as descobertas, lamentavelmente, jamais compensam os efeitos negativos dos conflitos armados. Pelo contrário, em muitas vezes, os avanços e as descobertas geram ainda mais prejuízos sociais, ainda que gere mais poderio econômico a poucos beneficiados financeiramente. O *teflon*¹⁹⁵ e a produção agrícola com uso exacerbado de agrotóxicos são exemplos dos malefícios, que parecem perenes, trazidos por grandes conflitos. A importantíssima obra *Primavera Silenciosa*¹⁹⁶ se baseia em crítica aos reflexos que esses venenos trouxeram ao ser humano e à economia.

¹⁹³ ARRUDA TEO, Carla Rosane Paz *et al*, DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: PERCEPÇÕES E PRÁTICAS DE NUTRICIONISTAS A PARTIR DO AMBIENTE ESCOLAR, **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 15, n. 1, p. 245–267, 2016.

¹⁹⁴ MARCO, Mondaini, **Direitos Humanos: breve história de uma grande utopia**, São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

¹⁹⁵ O teflon é produto de uma corrida científica que foi utilizado inicialmente em carros de combate (também conhecidos como tanques de guerra) e que, depois, foi utilizada pela indústria química para revestimento de diversos utensílios domésticos (permanecendo sua utilização até hoje), mesmo com o conhecimento da indústria de que a substância era altamente cancerígena. O caso é muito bem tratado no Filme: HAYNES, Todd. **O PREÇO DA VERDADE - DARK WATERS**. Estados Unidos da América: Paris Filmes, 2019.

¹⁹⁶ CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), no Comentário Geral n. 12¹⁹⁷, ressaltou que, dentre todas as normas internacionais, a mais abrangente sobre o Direito à Alimentação Adequada, foi o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao qual o Brasil é membro signatário – apesar de o referido pacto só ter entrado em vigor no país a partir de 1992, após aprovação do Congresso e da sanção presidencial através do Decreto n.º 591, de 1992¹⁹⁸. Este pacto, no artigo 11, reconhece o direito de toda pessoa à alimentação, vestimentas e moradia adequadas, como elementos essenciais básicos da vida, estabelecendo que os Estados Partes tomem medidas apropriadas para assegurar a consecução desses acessos.

Ainda no âmbito internacional, o Protocolo de San Salvador, promulgado pelo Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999¹⁹⁹, primeiro instrumento, no âmbito do sistema interamericano, a consagrar, de forma vinculante o direito ao meio ambiente sadio²⁰⁰, determina em seu artigo 12 o direito à alimentação, estabelecendo que toda pessoa tem direito a nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual. Observa-se, novamente, a escolha do termo

No ordenamento pátrio, a Constituição Federal²⁰¹, desde a Emenda Constitucional (EC) n.º 64/2010, trata diretamente do Direito à Saúde e à Alimentação como espécies de direitos sociais em seu art. 6º. Este artigo pode ser interpretado como um parâmetro para a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana²⁰². O art. 227 da CRFB, ainda, prevê o dever da família, da sociedade e do Estado, de

¹⁹⁷ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANO/ONU. **Comentário Geral número 12: O direito humano à alimentação (art.11)**. Genebra: PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1999.

¹⁹⁸ BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. **Diário Oficial da União**, Brasília1992.

¹⁹⁹ BRASIL. Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1999.

²⁰⁰ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

²⁰¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²⁰² MALHEIRO, Emerson, **Curso de Direitos Humanos**, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

assegurar à criança e ao adolescente o direito à alimentação. Se a Carta Magna tratasse apenas do acesso à alimentação, reconhecendo-a ainda que de maneira pobre e inadequada, não haveria a necessidade de sua inclusão como direito social, como foi feito com a EC 64/2010. Afinal, o direito à vida já estava assegurado na Constituição e não se pode garantir a vida sem a alimentação e, quando se garante a primeira, conseqüentemente, garante-se a segunda.

Assim, a intenção da referência específica à alimentação e da sua inclusão no rol de direitos sociais se dá pela necessidade desse direito garantido de maneira suficiente para o acesso à qualidade de vida e à dignidade. Destarte, o direito à alimentação mencionado nas referidas normas não pode ser lido apenas em seu sentido literal, mas, muito mais do que isso, a própria denominação escolhida (DHAA) demonstra que a alimentação qualitativa e quantitativamente adequada é um direito humano fundamental²⁰³. Nessa senda, a Lei n.º 8.080, de 1990²⁰⁴, que institui o Sistema Único de Saúde (SUS), entende a alimentação e a nutrição como fatores determinantes da saúde²⁰⁵. Dessa forma, a utilização de agroquímicos de maneira exacerbada – e não autorizada por quem consome o alimento – não pode ser considerada como uma atitude respeitosa aos limites do que seria essa adequação. Afinal, a contaminação química dos alimentos, decorrente do uso intensivo de agrotóxicos, afeta trabalhadores, famílias rurais e consumidores²⁰⁶.

4.1.3 Sisan

O respeito ao direito básico à alimentação adequada foi demonstrado como uma interpretação não restritiva do acesso ao alimento a partir da edição da lei n.º 11.346, de 2006, que criou o Sisan²⁰⁷. Segundo o artigo 3º dessa norma, o acesso deve promover a saúde e respeitar a diversidade cultural, sendo ambiental, cultural,

²⁰³ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

²⁰⁴ BRASIL. Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Terceira Diretoria/Gerência-Geral de Toxicologia. Resolução-RE Nº 2.080, de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ed. 147, s. 1, p. 94, jul. 2019.

²⁰⁵ ORDONEZ, Ana Manuela, **Políticas públicas de alimentação e nutrição**, 2. ed. Porto Alegre: SAGAH, 2017.

²⁰⁶ PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre, **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos**, Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

²⁰⁷ BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, v. 143, n. 179, 2006.

econômica e socialmente sustentáveis. Em razão de todas as implicações ao ser humano e ao meio-ambiente tratadas neste trabalho, a exemplo do que é demonstrado no Dossiê Abrasco²⁰⁸, a utilização exacerbada de agrotóxicos não promove o direito à saúde, tampouco respeita a diversidade cultural ou é ambientalmente sustentável.

Segundo o artigo 4º da mesma lei, a segurança alimentar e nutricional abrange, resumidamente, a ampliação das condições de acesso aos alimentos, com preferência à produção por meio da agricultura familiar, a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos, a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, com a inclusão de grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social. Abrange, ainda, a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população, a produção de conhecimento e o acesso à informação, a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Para relembrar motivos pelos quais não faz sentido a utilização de agrotóxicos para o alcance dessa abrangência, breves comentários a este artigo merecem ser feitos, com base no que já foi tratado neste trabalho, com destaque ao segundo capítulo. Inicialmente, vale ressaltar que o uso demasiado de agrotóxicos não colabora com a ampliação das condições de acesso (muito menos com a produção dos alimentos através da agricultura familiar, que se torna refém das empresas químicas a partir da inserção das substâncias no seu modo de produção), nem facilita o acesso à informação, na medida em que esses dados não são disponibilizados. Ademais, o uso dos chamados defensivos agrícolas contamina as águas para

²⁰⁸ CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; AUGUSTO, ILa Giraldo da Silva; *et al* (Orgs.). **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro/São Paulo: EPSJV/Expressão Popular, 2015.

consumo humano²⁰⁹, prejudica a biodiversidade²¹⁰ e diminui os recursos naturais disponíveis, na medida em que agride diretamente o solo, a água e diversos animais;

Ao contrário de o que prega a referida norma, como se pode constatar através do capítulo 2 desse trabalho, a utilização de biocidas prejudica a saúde e um estilo de vida mais saudável. Na medida em que a ciência se modernizou, tornou-se cada vez mais incontestável que os agrotóxicos causam danos seríssimos ao ser humano. Dentre as principais associações feitas nesse sentido, está o aumento da possibilidade de câncer. Nesse sentido, o INCA emitiu, em 2015, a nota técnica supracitada²¹¹.

A utilização de agroquímicos, também, desrespeita as múltiplas características culturais. Como disse, Olália de Fátima da Silva (agricultora), em uma interessante e bonita reflexão no documentário “O Veneno Está na Mesa II”²¹²: “A semente (crioula) é a independência dos povos pobres. Só é independente, se tem terra e semente”. Tirar a autonomia do pequeno produtor é desrespeitar a diversidade cultural e o poder de escolha e resistência de cada povo, afinal o pequeno produtor carrega, muitas vezes de forma ancestral, grandes conhecimentos sobre o uso da terra, e, nesse processo, há questões éticas, religiosas, místicas envolvidas. Como dito, as sementes transgênicas são vendidas conjuntamente com um pacote de veneno a ser utilizado em seu cultivo.

Finalmente, a utilização é avalizada pelo Estado, na medida em que este investe altíssimos valores no agronegócio para exportação, em detrimento de poucos recursos aplicados na agricultura familiar²¹³, ao contrário do que estabelece a legislação. A utilização dos agrotóxicos não pode ser considerada uma medida para

²⁰⁹ FERNANDES NETO, Maria de Lourdes; SARCINELLI, Paula de Novaes. Agrotóxicos em água para consumo humano: uma abordagem de avaliação de risco e contribuição o processo de atualização da legislação brasileira. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 14, n. 1, p. 69–78, 2009.

²¹⁰ GREENPEACE. **EU-Mercosur: Double standards concerning agrotoxics**. [s.l.: s.n.], 2020.

²¹¹ INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA – INCA, **POSICIONAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA ACERCA DOS AGROTÓXICOS**.

²¹² TENDLER, Silvio. **O veneno está na mesa II**. Brasil: Caliban Produções Cinematográficas, 2014.

²¹³ Segundo dados do Banco Central, em elaboração de relatório do próprio Ministério da Agricultura, contratações de crédito rural da Safra 2019/2020 somaram R\$ 93,5 bilhões. Destes, apenas R\$ 14,66 bilhões foram destinados à agricultura familiar. Os números fazem parte do Balanço de Financiamento Agropecuário da Safra 2019/2020: SPA/MAPA, **DESEMPENHO DO CRÉDITO RURAL - Safra 2019/20 - Julho a Novembro de 2019**, Brasília: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2019.

o aumento da produção de alimentos, haja vista que os grandes produtores se destinam muito mais à exportação (especialmente na produção das chamadas *commodities*, como é o caso da soja e do milho) do que a alimentar a população local.

Por outro lado, a busca por alimentos mais saudáveis cresce a cada dia, com o aumento da informação do consumidor sobre sua alimentação. Como forma de incentivar a produção do alimento do povo brasileiro, o subsídio, preferencialmente sem a utilização de agrotóxicos, deve sobrepor os incentivos às produções destinadas a demandas de mercado. Este é um dos pontos principais da PNAPO, que será tratada adiante. Utilizando o termo de Marcelo Neves²¹⁴, que se referiu à Constituição como “simbólica”, lamentavelmente é possível observar o simbolismo da Lei n.º 11.346, de 2006, norma que estabelece a criação do Sisan, já que não parece ser esse o interesse do Estado com a grande facilitação e o incentivo ao uso dos agroquímicos.

4.1.4 PNSAN

Para regulamentar a Lei n.º 11.346, de 2006, que cria o Sisan²¹⁵, foi editado o Decreto n.º 7.272, de 2010, que institui a PNSAN²¹⁶. Já em seu art. 2º, o Decreto determina o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional na forma do já referido art. 3º da Lei n.º 11.346, de 2006. As diretrizes que embasam a PNSAN são ainda mais contraditórias às liberações e incentivos ao uso de agrotóxico do que o próprio Sisan. Destaca-se o art. 4º, do referido Decreto, que estabelece, como objetivos da PNSAN, identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil, além de articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o DHAA, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-

²¹⁴ NEVES, Marcelo, Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder, **Revista de informação legislativa**, v. 132, n. 33, p. 321–330, 1996.

²¹⁵ BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, v. 143, n. 179, 2006.

²¹⁶ BRASIL. Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2010.

racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade.

O referido artigo também, objetiva promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional. Por fim, incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do DHAA, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

As diretrizes e objetivos da PNSAN, embora sejam belos e pareçam utópicos, devem ser a busca contínua do Estado, afinal, este precisa se justificar, do ponto de vista jurídico (legalidade), sob o aspecto sociológico (legitimidade) e pelo prisma ético-filosófico (justificação)²¹⁷. A busca pela efetivação das normas é, indubitavelmente, uma atribuição da essência do Poder Executivo, afinal, desde a posse, o Presidente da República compromete-se a manter, defender e cumprir a Constituição (art. 78, CRFB²¹⁸). Neste tema, e para o alcance da efetivação de todas as normas até aqui expostas, destaca-se a Anvisa, que, como se pode observar (vide seção 2.1 CRESCIMENTO DO CONSUMO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL), contraditoriamente, tem atuado ativamente na liberação do uso de diversas substâncias e flexibilizado a fiscalização que essa mesma entidade deveria efetuar.

4.1.5 PNAPO

Como o próprio objetivo de integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica da PNAPO reconhece, através do art. 1º do Decreto n.º 7.794, de 2012²¹⁹, a produção agroecológica contribui para o desenvolvimento sustentável e da qualidade de vida da população, por meio do uso consciente dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis.

²¹⁷ GAMBÁ, João Roberto Gorini. **Teoria geral do Estado e ciência política**. São Paulo: Atlas, 2019.

²¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²¹⁹ BRASIL; BRASIL. Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2012.

A agroecologia é um sistema que resulta de um conhecimento prático baseado em experiências milenares dos agricultores, que marcaram a evolução da humanidade e sua relação com a natureza²²⁰. O texto da PNAPO respeita o art. 225 da CRFB²²¹, que protege o meio ambiente administrativa, civil e penalmente²²². Direito este cada dia mais valioso e ignorado pelo poder público que, de acordo com o texto desse artigo, deveria ser um dos seus garantidores. Desta maneira, esta é mais uma importante norma que deve ser observada pelo Estado para a limitação da quantidade de utilização de agrotóxicos nos alimentos e, acima disso, pelo fornecedor de alimentos, para a devida informação do consumidor quanto à utilização de biocidas, quando ocorrer.

4.2 O RÓTULO COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR

Quando determinados temas têm exigência legal do ponto de vista estrito, que não é o caso da informação adequada sobre o uso de agrotóxicos nos alimentos, as discussões jurídicas a seu respeito se limitam muito mais à percepção da aplicação e da efetividade da lei e seus impactos judiciais, do que à necessidade de normas que regulem tais temas ou o questionamento sobre o alinhamento das normas existentes a todo o ordenamento jurídico. Todavia, como já foi dito, não há exigência legal, no sentido estrito, para a informação ao consumidor sobre o uso de agrotóxicos nos alimentos, mas, a CRFB²²³ e o CDC²²⁴ garantem ao elo mais fraco da relação de consumo, dentre outros direitos, o de informação adequada e transparência, sendo considerado entre os de maior repercussão prática no cotidiano das relações de consumo²²⁵.

²²⁰ BIANCHI, Patrícia Nunes Lima, Agricultura e Sustentabilidade, *in*: JR, Arlindo Philippi; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (Orgs.), **Direito Ambiental e Sustentabilidade**, Barueri, SP: Manole, 2016.

²²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²²² SIRVINSKAS, Luií Paulo, **Manual de Direito Ambiental**, 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²²⁴ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: p. 1 (suplemento), 1990.

²²⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

O rótulo fidedigno – assim como um manual sobre um produto eletrônico, ou uma bula sobre determinado medicamento – é um direito do consumidor, não uma concessão que deve ser avaliada pelo fornecedor sobre a sua necessidade. Fornecer a bula de um medicamento é um dever, e não uma faculdade, da indústria farmacêutica e da farmácia. A responsabilidade pelas ofertas dos bens de consumo é solidária e objetiva de todos aqueles que participam de suas realizações²²⁶. Desta forma, vale ressaltar que a informação sobre o uso de agrotóxicos na cadeia de produção alimentícia não deve limitar-se aos produtos *in natura* e seus produtores iniciais, mas a todos os fornecedores de alimentos. Afinal, os chamados alimentos processados utilizam alimentos *in natura* como matéria prima para a produção dos alimentos que são fornecidos ao consumidor final.

O achocolatado Nescau®, por exemplo, carrega, em sua composição, açúcar, cacau em pó, maltodextrina, minerais, vitaminas, emulsificante lecitina de soja, aromatizante, glúten e traços de leite (dados coletados do seu rótulo). Caberia à Nestlé®, marca produtora do achocolatado em pó, informar quanto foi utilizado de cada tipo de agrotóxico para a produção de cada um dos ingredientes citados e quais são os impactos dessa utilização, afinal, estes ingredientes, possivelmente, estão contaminados por essas substâncias. Outro ponto importante é que a informação deve ser clara e destacada. O consumidor final deve, mesmo sem profundos conhecimentos técnicos sobre o assunto, entender o que está ingerindo e os impactos que o produto pode causar, ao menos, à sua saúde.

A própria Anvisa, que regulamenta a rotulagem de alimentos, emite cartilha e manual de orientação ao consumidor e ao fornecedor sobre os rótulos²²⁷. Por outro lado, a Embrapa fornece manual para as indústrias de alimentos²²⁸. Ambos são disponíveis publicamente, todavia, infelizmente, nenhum deles faz, sequer, menção aos riscos do uso de agrotóxicos para os consumidores finais. Por isso, a importância de laboratórios e institutos que, aliados ao consumidor, possam atuar de forma

²²⁶ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Oferta e publicidade dos bens de consumo: uma análise crítica da realidade jurídica brasileira, *in*: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; MELO, Ravena Seida Tavares de (Orgs.). **Publicidade dos bens de consumo**. Salvador: Paginae, 2015, p. 309–390.

²²⁷ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, **Rotulagem Nutricional Obrigatória: manual de orientação aos consumidores - Educação para o consumo saudável**, Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

²²⁸ MACHADO, Roberto Luiz Pires, **Manual de Rotulagem de Alimentos**, Rio de Janeiro: Embrapa Agroindústria de Alimentos, 2015.

independente, para que o consumidor médio, que não tem como avaliar o que está comprando tenha a quem recorrer²²⁹.

4.3 A FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE O USO DE AGROTÓXICO E SUA ESSENCIALIDADE

A falta de uma norma específica para determinar que o fornecedor informe sobre o uso de produtos tão agressivos na alimentação, não pode ser subterfúgio para a utilização desses elementos sem ciência por parte do consumidor, ainda que ele nada questione a respeito. Pois, a noção de transparência nas relações de consumo é dever legal²³⁰. Como já foi repetidamente destacado, o ordenamento já garante o acesso às informações integrais sobre os produtos, “com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”²³¹, especialmente, quando se trata de alimentos, já que os riscos para a vida dos consumidores, e a necessidade de conhecimento técnico sobre o produto se acentuam.

Genericamente, o desacordo entre o produto e o que consta em seu rótulo é considerado um vício de qualidade²³², mas, conforme ressaltado supra, pela natureza da omissão da informação sobre um elemento que pode causar doenças ou até mortes, como o agrotóxico, trata-se de defeito, pois pode causar dano e atenta contra a segurança. Como assevera Sérgio Cavalieri Filho²³³, independentemente de o consumidor ter conhecimento sobre seus direitos básicos a vida, saúde e segurança, o fornecedor deve respeitá-los. Destarte, deve ser observada a falta de informação, inclusive, no tocante à responsabilidade, pois “há, dentro do *princípio da responsabilidade*, um dever para com o futuro, com a humanidade, para que esta continue a existir”²³⁴.

²²⁹ LOPES, José Reinaldo de Lima. **Responsabilidade civil do fabricante e a defesa do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1992.

²³⁰ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

²³¹ ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **A Oferta no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Lemos Editorial, 1997.

²³² NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²³³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

²³⁴ LOPEZ, Teresa Ancona, Responsabilidade civil na sociedade de risco, *in*: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (Orgs.), **Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos consumeristas e ambientais**, São Paulo: Atlas, 2013, p. 5.

4.4 A FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS E A AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO AOS SEUS MALEFÍCIOS

Diante do exposto, o objetivo geral deste trabalho é atingido, na medida em que, à luz da CRFB²³⁵, do CDC²³⁶ e do arcabouço jurídico apresentado, especialmente, neste capítulo 4, independentemente de lei esparsa a respeito do tema, é possível afirmar que a omissão quanto à utilização dos agroquímicos nos produtos alimentícios fere direitos básicos do consumidor. Esse dever faz parte do que se denomina custo da atividade – o fornecedor não pode aderir apenas às benesses da inserção no mercado, mas deve respeitar também as obrigações e ônus que lhes são impostos para que façam gozo dos benefícios, como os custos de produção, dos acidentes, de segurança e custo-base²³⁷.

Toda relação jurídica deve ser dotada de informação, transparência e boa-fé. Na de consumo, pela presunção de desigualdade²³⁸, essas obrigações se destacam e são consideradas principiológicas, em razão da vulnerabilidade que se encontra o consumidor, parte vulnerável da relação, frente ao fornecedor. Não há qualquer ressalva para a observação desses direitos no fornecimento dos produtos do gênero alimentício. Pelo contrário, já que, dentre outros direitos básicos, amplamente reconhecidos, está primordialmente o direito à vida, à saúde e à segurança²³⁹. A omissão da informação pelo fornecedor estaria amparada apenas na falta de lei expressa sobre o tema, ou há um vício na falta de apresentação da informação? Sem dúvida, a resposta à pergunta está na segunda alternativa, pois o consumidor deve consentir livremente e de forma esclarecida²⁴⁰, ademais, a informação deve ser dada

²³⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²³⁶ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: p. 1 (suplemento), 1990.

²³⁷ CARNAÚBA, Daniel Amaral, Distribuição de Riscos nas Relações de Consumo: uma Análise Econômica, *in*: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (Orgs.), **Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos consumeristas e ambientais**, São Paulo: Atlas, 2013.

²³⁸ MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

²³⁹ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, **Manual de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

²⁴⁰ ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **A Oferta no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Lemos Editorial, 1997.

também com base no princípio da lealdade, que é maior do que o da veracidade, tendo em vista que o primeiro exige contribuir, positivamente, com o interesse alheio²⁴¹.

É possível afirmar que a omissão apontada neste trabalho caracteriza uma publicidade enganosa, já que, nos termos do artigo 37 do CDC²⁴², é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. A partir de uma interpretação simples deste artigo, pode-se afirmar que a publicidade é considerada enganosa a partir da indução do consumidor ao erro, independente do caminho que se utilize para isso. O legislador preferiu ser enfático e fazer menção específica à omissão, mesmo não sendo necessário, já que se referiu a qualquer modo. Logo depois, o legislador ainda complementa, com muito acerto, que a publicidade é considerada enganosa por omissão quando deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Ora, mas o que seria um dado essencial do produto ou serviço? Aquele capaz de eliminar a intenção do consumidor em materializar o negócio, se este tiver conhecimento, principalmente, associados a adequação, preço e/ou segurança²⁴³. Obviamente que substâncias cancerígenas utilizadas na fabricação de alimentos são um exemplo de dado essencial.

Todavia, cabe questionar se, tecnicamente, trata-se de uma publicidade enganosa por omissão ou de um vício no dever de informação. Pode-se defender a segunda possibilidade, na medida em que, como ressaltado, a publicidade tem finalidade econômica, não objetiva trazer informes ao consumidor, mas de convencê-lo a consumir. Cavalieri Filho apresenta diferenciação entre o princípio da transparência e da veracidade. Segundo ele, publicidade e informação não se confundem e, enquanto a primeira está mais ligada ao princípio da veracidade, a segunda, ao da transparência. De acordo com o primeiro princípio, o fornecedor não pode apresentar informações falsas como se fossem verdadeiras, enquanto pelo segundo, o fornecedor deve informar, por exemplo, sobre quantidade e qualidade²⁴⁴.

²⁴¹ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

²⁴² BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: p. 1 (suplemento), 1990.

²⁴³ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e, Das Práticas Comerciais, *in*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (Orgs.), **Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto**, São Paulo: Editora Forense, 2019.

²⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Neste sentido, a lesão ao consumidor, denunciada nesse trabalho, consiste mais precisamente em um abuso contra o princípio da transparência, gerando um vício no dever de informação, do que da veracidade, o que geraria uma publicidade enganosa. Todavia, se a lesão apontada for enquadrada da segunda forma, não há qualquer prejuízo do ponto de vista fático. O que mais interessa é o que pode e deve ser feito para frear essa conduta desleal dos fornecedores.

5 PROJETOS DE LEI E RESPOSTAS DA SOCIEDADE CIVIL

Já que se vive, no País, uma democracia apenas técnica e não uma democracia ética²⁴⁵, a dinâmica social não permite que tema de tão grande relevância, tratado neste trabalho, seja ignorado pelos legisladores ou que se espere sua atitude. Todavia, embora estes não tenham aprovado as normas que correspondem aos anseios sociais no tema, há projetos nesse sentido e no inverso. O processo legislativo, porém, possui diversas etapas necessárias e que demandam tempo para conclusão – inicial, reunião e obtenção de informações, formulação de alternativas, deliberação e decisão²⁴⁶.

Mais célere do que esse processo, é o que se denomina “mudança social”, a capacidade do povo de se mover em prol de seus próprios interesses de modo contínuo e necessário para a transformação das estruturas econômicas, políticas e ideológicas, que permite vislumbrar a sociedade em seu estado dinâmico²⁴⁷. Assim, diversas são as maneiras pelas quais parte dela reage para garantir o direito à informação sobre seu alimento e uma alimentação mais adequada. Impulsiona-se ou pressiona-se o Congresso Nacional, através dos grupos de pressão, organizações que visam influenciar decisões do poder público, ou cria-se maneiras de se alimentar com mais informações e autonomia, formando, por vezes, os denominados grupos de interesse, que não exercem qualquer pressão política, mas que são reuniões de pessoas em prol de um interesse comum ²⁴⁸.

5.1 ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI RELACIONADOS COM O TEMA

Como é de se esperar que ocorra em regimes democráticos, há propostas variadas no âmbito legislativo nacional, sobre os mais diversos temas. Quanto ao da produção alimentícia, não é diferente e há propostas muitas vezes antagônicas. O que parece estranho a um regime democrático é quando os trabalhos legislativos, muitas vezes, parecem funcionar mais em prol do poder econômico do que dos interesses

²⁴⁵ CUNHA, Paulo Ferreira da, **Teoria geral do Estado e ciência política**, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²⁴⁶ DIAS, Reinaldo, **Ciência Política**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

²⁴⁷ SOARES, Ricardo Maurício Freire, **Teoria geral do direito**, 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁴⁸ GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria geral do Estado e ciência política**. São Paulo: Atlas, 2019.

sociais. Uma democracia deve ser ética mais do que técnica e deve procurar os verdadeiros interesses populares²⁴⁹, inclusive por meio de mudanças legislatórias²⁵⁰.

O *lobby*, processo exercido por grupos de interesse através de mecanismos de pressão sobre autoridades dos Poderes Executivo ou Legislativo para obtenção de medidas que lhes interessam, do agronegócio se destaca. A atuação da FPA é prova dessa capacidade do setor. A Frente tem forte participação no Congresso, defendendo os interesses do setor e ignorando os da maior parte da população. Isso é demonstrado claramente no trâmite dos Projetos de Lei 6.299 de 2002 e 6.448 de 2009, ambos da Câmara dos Deputados. O primeiro, já citado anteriormente na seção “2.1 Crescimento do consumo de agrotóxicos no Brasil” deste trabalho, tem como origem o Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) n.º 526, de 1999, do então senador Blairo Maggi. A reprovação social ao projeto é notória: desde os internautas, que opinaram majoritariamente de maneira negativa sobre o PL no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados²⁵¹, até órgãos do poder público e organizações não-governamentais.

Em compilação preparada pela “Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida”²⁵², é possível encontrar uma série de manifestações contra o PL

²⁴⁹ DA CUNHA, Paulo Ferreira, Teoria Geral do Estado e Ciência Política. Saraiva Educação SA, 2018.

²⁵⁰ Em sua nota à 11ª Edição da seguinte obra, o autor José Geraldo Brito Filomeno defende que o CDC não deve ter seu texto original alterado, para evitar que a obra tão cara à sociedade perca sua essência. Esse é o risco que se corre com qualquer mudança legislativa e, como já foi possível demonstrar, as mudanças aqui defendidas deveriam ser desnecessárias, por já haver exigência legal suficiente para garantir o direito/dever de informação sobre a utilização de agrotóxicos. Porém, a cultura jurídica do Brasil exige a positivação demasiada para o cumprimento de determinadas obrigações. Obra referida: FILOMENO, José Geraldo Brito, **Direitos do Consumidor**, São Paulo: Editora Atlas, 2018.

Em sentido contrário, Bruno Miragem defende a mudança do CDC para seu aperfeiçoamento, como nos comentários a anteprojetos de atualização ao CDC constantes em: MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

²⁵¹ Resultado observado até a data de 28/06/2020, com a participação de 95 internautas. Nessa pesquisa, 79 internautas (83%) declararam discordar totalmente do PL n.º 6.299, de 2002; 4 (4%), declararam discordar na maior parte; 1 (1%) declarou estar indeciso; 5 (5%) declarou concordar na maior parte; 6 (7%) declararam concordar totalmente com o texto do Projeto. Disponível em: <<https://forms.camara.leg.br/ex/enquetes/46249/resultado>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

²⁵² A Campanha (formada por 19 (dezenove) Movimentos Sociais e Redes, 18 (dezoito) Escolas, Universidades e Instituições de Pesquisa, 20 (vinte) Movimentos Sindicais e de Entidades de Classes, 55 (cinquenta e cinco) Entidades, ONGs, Assessorias, Associações e Cooperativas e 12 (doze) movimentos estudantis) é extremamente relevante e “tem o objetivo de sensibilizar a população brasileira para os riscos que os agrotóxicos representam, e a partir daí tomar medidas para frear seu uso no Brasil. Além, promove a agroecologia como modelo de produção de alimentos que coloca a vida em primeiro lugar”. Disponível em: <<https://contraosagrototoxicos.org/>>. Acesso em 20 fev. 2020.

6.299/2002. A ONU alertou que as modificações ao marco legal sobre agrotóxicos ameaçam uma série de direitos humanos, ao enfraquecerem os critérios para aprovação do uso dos biocidas²⁵³. Segundo o Ministério Público Federal (MPF), o projeto apresenta muitas inconstitucionalidades, com violação aos artigos 23, 24, 170, 196, 220 e 225 da CRFB²⁵⁴. O Ministério Público do Trabalho (MPT) também se mostrou contrário ao Projeto²⁵⁵. Até mesmo a Anvisa, que tinha uma outra composição em seu alto escalão naquele momento, se posicionou contra o PL, afirmando em nota técnica que a mudança não atenderia aos interesses da população brasileira, que deveria ser o foco da legislação²⁵⁶.

No mesmo sentido, o Ibama afirmou que o PL tenta reduzir o controle público de setores do meio ambiente e da saúde, cometendo infração ao art. 225, §1º, V, da CRFB²⁵⁷. O Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde (DSAST/MS), considera que o Projeto é uma tentativa de retrocesso às conquistas legislativas que tentam proteger a saúde humana frente aos agrotóxicos²⁵⁸. Pela agressividade do PL, se manifestam contrariamente a ele, ainda, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)²⁵⁹; a

²⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **OL BRA 5/2018**, Geneva, 2018.

²⁵⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **NOTA TÉCNICA 4ª CCR n.º 1/2018 - NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002**, Brasília: Ministério Público Federal - 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, 2018.

²⁵⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, **NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 6.299/2002**, Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

²⁵⁶ **NOTA TÉCNICA Nº 15/2018/SEI/DICOL/ANVISA**, [s.l.]: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2018.

²⁵⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, **NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/CGASQ/CGFIN**, Brasília: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), 2018.

²⁵⁸ DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR, **Nota informativa contendo o posicionamento do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador sobre o Projeto de Lei 6.299/2002 (origem no PLS nº 526, de 1999)**, [s.l.: s.n., s.d.].

²⁵⁹ **CNDH recomenda instalação de Comissão para tramitar do Projeto de Lei nº 6.670/2016, que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA)**, disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/cndh-recomenda-instalacao-de-comissao-para-tramitar-do-projeto-de-lei-no-6-670-2016-que-institui-a-politica-nacional-de-reducao-de-agrotoxicos-pnara>>, acesso em: 26 out. 2020.

Fiocruz²⁶⁰; o Inca²⁶¹; a Defensoria Pública da União (DPU)²⁶²; o Conselho Nacional de Saúde (CNS)²⁶³.

A repercussão negativa do projeto demonstra o quanto ele é prejudicial e perigoso. Além dessas manifestações do poder público, houve uma série de outras emitidas por organizações da Sociedade Civil. Dentre elas, está a de cientistas que se reuniram, através da organização da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e da ABA, para elaborarem um dossiê científico e técnico contra o Projeto²⁶⁴. Neste documento, defende-se a reprovação do PL do Veneno e a aprovação do Projeto de Lei que defende a instituição da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNaRA) – PL n.º 6.670, de 2016²⁶⁵.

Apesar de tão grande aprovação, inclusive de 88% dos internautas que opinaram sobre o PL n.º 6.670/2016²⁶⁶, o projeto, que poderia vir a ser um grande avanço na legislação nacional, se aprovado, encontra-se parado desde dezembro de 2018. O projeto dessa Política vai ao encontro do que determina a CRFB²⁶⁷, quanto ao respeito à vida, à dignidade da pessoa humana, ao meio ambiente e demonstra seu caráter social desde sua proposição, visto que é fruto da soberania popular – fundamento basilar das democracias modernas²⁶⁸ – e surge a partir de Sugestão Legislativa (SUG)

²⁶⁰ FIOCRUZ - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, **Nota técnica: Análise do Projeto de Lei nº 6.299/2002**, Rio de Janeiro: Fiocruz - Fundação Oswaldo Cruz, 2018.

²⁶¹ **NOTA PÚBLICA ACERCA DO POSICIONAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002**, Rio de Janeiro: INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA, 2018.

²⁶² **Nota Técnica nº 1 - DPGU/SGAI DPGU/GTGSAN DPGU**, Brasília: Defensoria Pública da União, 2018.

²⁶³ CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS), **RECOMENDAÇÃO Nº 013**, Brasília: [s.n.], 2013.

²⁶⁴ FRIEDRICH, K *et al*, **DOSSIÊ CIENTÍFICO E TÉCNICO contra o Projeto de Lei do Veneno (PL n.º 6.299, de 2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos-PNARA**, Rio de Janeiro: [s.n.], 2018.

²⁶⁵ **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA – ABRASCO, Projeto de Lei n.º 6.670**.

²⁶⁶ Resultado observado até a data de 17/06/2020, com a participação de 131 internautas. Nessa pesquisa, 11 internautas (8%) declararam discordar totalmente do PL n.º 6.670, de 2016; 1 (1%), declarou discordar na maior parte; nenhum (0%) declarou estar indeciso; 3 (3%) declararam concordar na maior parte; 116 (88%) declararam concordar totalmente com o texto do Projeto. Disponível em: <<https://forms.camara.leg.br/ex/enquetes/2120775/resultado>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

²⁶⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²⁶⁸ GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria geral do Estado e ciência política**. São Paulo: Atlas, 2019.

n.º 83, de 2016²⁶⁹, de iniciativa da Abrasco. A justificativa da propositura da Sugestão é apontada pelo consumo exacerbado no País, que provoca centenas de casos de contaminação humana e ambiental. A finalidade é garantir o direito básico à alimentação saudável para o brasileiro e manter as exportações, tendo em vista que os protocolos internacionais estão cada vez mais restritivos ao uso de agrotóxicos.

Quanto ao tema específico deste trabalho, que é o direito/dever de informação sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentícios, embora não exista norma em vigor com esse sentido estrito (a determinação de informação sobre a utilização de agrotóxicos nos alimentos), não se pode olvidar já haver projeto de lei com essa intenção: trata-se do PL n.º 6.448, de 2009²⁷⁰. Este PL, de autoria do então deputado federal José Sarney Filho, tenta acrescentar dispositivo ao CDC²⁷¹, e dispõe sobre a rotulagem de produtos alimentares. Mais precisamente, seria acrescentado o artigo 11-A determinando que na comercialização de produtos alimentares destinados ao consumo humano ou não humano, “devem constar informações no rótulo sobre os agrotóxicos e afins utilizados na produção agropecuária dos ingredientes”. O texto ainda vai além, determinando que haja informação sobre os medicamentos empregados na produção animal. Com atenção à necessária transparência da informação, o parágrafo do Projeto prevê que essas informações devem constar no rótulo dos produtos alimentares embalados na ausência do consumidor e nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, bem como nos respectivos documentos fiscais.

A justificação apresentada para a propositura do projeto, que pretende garantir que a rotulagem dos produtos alimentares assegure informações sobre os biocidas e medicamentos utilizados na produção agropecuária, é breve e suficiente. Ela se baseia no direito do consumidor a informação, garantido pelo art. 8º do CDC, ressaltando que cabe a cada consumidor escolher os produtos que acredita serem mais seguros, tendo, para essa escolha, acesso às respectivas informações. O então deputado compara o texto do PL ao artigo 40 da Lei da Biossegurança – Lei n.º 11.105,

²⁶⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO), **Sugestão Legislativa n.º 83**, Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

²⁷⁰ FILHO, Sarney, **Projeto de Lei 6.448**, Brasília: Câmara dos Deputados, 2009.

²⁷¹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: p. 1 (suplemento), 1990.

de 2005, que determina que os rótulos dos alimentos contenham informações a respeito dos transgênicos, quando os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados.

O PL 6.448/2009 encontra-se parado na Câmara dos Deputados por influência da FPA. Composta atualmente por 285 parlamentares (38 senadores e 247 deputados), a FPA emitiu parecer pela rejeição ao PL n.º 10.085, de 2018²⁷², que tem teor similar ao PL n.º 6.448, de 2009, ao qual foi apensado. O PL n.º 10.085, de 2018, tem a seguinte ementa: “Dispõe sobre o direito à informação sobre o uso de agrotóxicos em alimentos.” Dentre as justificativas apresentadas no parecer da FPA, para o fornecedor, com obscurantismo, livrar-se do dever de informar, está a necessidade de maior utilização de agrotóxicos na Agricultura Tropical²⁷³. Essa justificativa, entretanto, deve ser mais um motivo para garantir ao consumidor o direito de ser informado sobre quantidade e qualidade dos venenos. Afinal, se se necessita de mais agrotóxicos do que em outras regiões, cresce a quantidade utilizada e, também, os efeitos sobre o ser humano e o meio ambiente. Isso demonstra que o parecer é coberto de interesses econômicos escusos.

5.2 INICIATIVAS DA SOCIEDADE CIVIL E PROPOSTAS EM PROL DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES DIANTE DO USO EXAGERADO E INDEVIDO DOS AGROTÓXICOS

Considerando que seja extremamente difícil o alcance de um Estado Democrático ideal²⁷⁴, e enquanto isso não ocorre, surgem grandes exemplos de iniciativas da sociedade civil, que demonstram a preocupação sobre as informações prestadas pelos fornecedores de alimentos, como o “Movimento Põe no Rótulo”²⁷⁵ e

²⁷² VALENTE, Ivan. **Projeto de Lei 10.085**, Brasília: Câmara dos Deputados, 2018.

²⁷³ FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. **Resumo Executivo – PL nº 10085 de 2018**. Brasília, 2019.

²⁷⁴ Para o autor Dalmo de Abreu Dallari, o Estado Democrático ideal é possível desde que se alcance eliminação da rigidez formal; supremacia da vontade do povo; preservação da liberdade; e preservação da dignidade. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1985.

²⁷⁵ “O Põe no Rótulo é resultado da colaboração e interação de pessoas que buscam caminhos para garantir que os rótulos dos alimentos cumpram com o seu papel de informar com clareza sobre composição e riscos para que os consumidores possam fazer escolhas conscientes e informadas.” (**SOBRE | Põe no Rótulo**, disponível em: <<https://www.poenorotulo.com.br/sobre>>, acesso em: 2 ago. 2020.)

o aplicativo de *food score* (pontuação de comida, em tradução livre) “Desrotulando”²⁷⁶, que visam garantir o acesso à informação mais precisa sobre os alimentos. A “Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida”²⁷⁷, a campanha “Chega de Agrotóxicos”²⁷⁸ e a FIAN²⁷⁹. Por fim, o recente projeto *Glyfoat*, de estudantes brasileiros, para eliminar o glifosato de águas de rios e lagos através de utilização de bactérias²⁸⁰.

Para além do direito à informação, pode ser ressaltada a importância da qualidade da alimentação – em verdade, a desconfiança sobre a qualidade dos produtos é um dos maiores motivos da necessidade de informação adequada. Nesta senda, está a Agroecologia, modo de produção estritamente de acordo com a legislação pátria (especialmente, com a PNAPO – Decreto n.º 7.794, de 2012), que é muito defendido cientificamente, e que permite a produção com a segurança, a qualidade e a quantidade necessárias ao suprimento da demanda nacional de alimentos, garantindo, sobretudo a soberania alimentar brasileira²⁸¹. A Feira

²⁷⁶ O aplicativo disponível para utilização em smartphones avalia os alimentos de acordo com as informações nutricionais disponíveis no próprio rótulo. (**Scanner de rótulos de alimentos - Desrotulando**, disponível em: <<https://desrotulando.com/>>, acesso em: 2 ago. 2020.)

²⁷⁷ A Campanha (formada por 19 (dezenove) Movimentos Sociais e Redes, 18 (dezoito) Escolas, Universidades e Instituições de Pesquisa, 20 (vinte) Movimentos Sindicais e de Entidades de Classes, 55 (cinquenta e cinco) Entidades, ONGs, Assessorias, Associações e Cooperativas e 12 (doze) movimentos estudantis) é extremamente relevante e “tem o objetivo de sensibilizar a população brasileira para os riscos que os agrotóxicos representam, e a partir daí tomar medidas para frear seu uso no Brasil. Além, promove a agroecologia como modelo de produção de alimentos que coloca a vida em primeiro lugar”. Disponível em: <<https://contraosagrototoxicos.org/>>. Acesso em 20 fev. 2020.

²⁷⁸ A campanha tem a participação de diversas entidades de altíssimo reconhecimento, como Greenpeace, Abrasco, Fiocruz e Idec, e tem como principal objetivo a aprovação da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNaRA). Disponível em: <<https://www.chegadeagrototoxicos.org.br/>>. Acesso em 17 jun. 2020.

²⁷⁹ A FIAN é uma organização internacional não governamental, fundada em 1986, intitulada como Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequada. A FIAN já trabalhou diretamente com mais de 700 casos, “assessorando agricultores/as familiares, povos e comunidades tradicionais e movimentos populares na busca pela realização dos direitos humanos, em especial do Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas (DHANA)”. Ela possui, ainda, “status consultivo junto ao Conselho de Direitos Humanos da ONU e participação ativa em órgãos internacionais como a FAO e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos)”. A seção no Brasil (a FIAN Brasil) participa de diversos espaços de articulação, como o CONSEA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional). Disponível em: < <https://fianbrasil.org.br/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

²⁸⁰ “Estudantes criam técnica que “come” agrotóxico mais usado no Brasil”. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/03/18/estudantes-criam-tecnica-que-come-agrotoxico-mais-usado-no-brasil.htm>>. Acesso em: 6 mar. 2020.

²⁸¹ FRIEDRICH, Karen *et al*, AGROTÓXICOS: mais venenos em tempos de retrocessos de direitos, **OKARA: Geografia em debate**, v. 12, n. 2, p. 326, 2018.

Agroecológica da Universidade Federal da Bahia (UFBA) se destaca como prática social de divulgação dos princípios agroecológicos²⁸².

Iniciativas não governamentais são extremamente necessárias, afinal, as autoridades poderiam ter proibido a venda de agrotóxicos ou limitado drasticamente, mas, em vez disso, concedem mais patentes de venenos. Se, por um lado, a sociedade civil deve estar a cada dia mais esperta quanto ao uso de agrotóxicos e seus graves efeitos, é apenas através do poder do Estado, ainda que por consequência da pressão popular, que as mudanças mais efetivas e céleres podem ocorrer. Dessa forma, como alerta Bauman²⁸³, a iniciativa da sociedade civil não deve significar, de modo algum, a negação da política, afinal a antipolítica é uma má escolha que leva ao surgimento do autoritarismo.

Nesse diapasão, destacam-se o poder de tributar do Estado (segundo pesquisa já realizada pelo Instituto Datafolha, medidas tributárias e aumento de preços podem obter resultados positivos, no caso do desestímulo a produtos açucarados²⁸⁴) e, novamente, a PNaRA, que já passou por comissão especial na Câmara dos Deputados e aguarda votação no plenário. Esse belo projeto é fruto da participação social e pode ter grandes resultados através da sua aprovação pelo Legislativo e, mais do que isso, da sua observação pelo poder Executivo através de implementação e fiscalização.

²⁸² SANTANA, Josanidia *et al*, A feira agroecológica da UFBA como plataforma de divulgação dos princípios agroecológicos, v. 13, 2018.

²⁸³ BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. [s.l.]: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2016.

²⁸⁴ Para 79% dos entrevistados, preços mais altos de bebidas açucaradas também induziriam à redução do consumo e 78%, afirmam que reduziriam seu próprio consumo, segundo a pesquisa, que foi contratada pela ONG ACT Promoção da Saúde, realizada pelo Instituto Datafolha, e entrevistou 2.060 pessoas entre 06 e 14 de agosto deste ano. Ainda segundo a pesquisa, 61% são a favor do aumento de impostos sobre bebidas como refrigerantes, sucos de caixinha e chás prontos. **Com alertas em rótulos, 78% dos brasileiros reduziriam consumo de refrigerante - Posts | ACT BR.**

Internacionalmente, pesquisas publicadas na revista científica Lancet, demonstraram que elevar preço de doces, bebidas e tabaco podem frear doenças crônicas, especialmente entre os mais pobres. NIESSEN, Louis W *et al*, **Tackling socioeconomic inequalities and non-communicable diseases in low-income and middle-income countries under the Sustainable Development agenda - The Lancet**, THE LANCET, disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(18\)30482-3/fulltext#rel6579bef7-5b75-4233-bc6b-5a5dda60726a](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(18)30482-3/fulltext#rel6579bef7-5b75-4233-bc6b-5a5dda60726a)>, acesso em: 29 jun. 2020.

6 CONCLUSÃO

Os agrotóxicos, termo mais adequado para sua designação, independentemente da nomenclatura que se utilize para denominá-los, causam severos danos sociais, à saúde do ser humano, à flora, à fauna, às águas, enfim, sobre os mais variados ecossistemas e o meio ambiente como um todo. Sua utilização, que teve o aumento a partir da Revolução Verde, ignora saberes milenares de pequenos agricultores e passou a ser alvo de críticas, no País, a partir da década de 70. Desde então, a legislação pertinente ao tema teve grandes avanços e, mais recentemente, consumidores têm passado a exigir alimentos mais saudáveis. Todavia, nada disso foi suficiente para frear o uso abusivo da utilização demasiada de biocidas na agropecuária.

O crescimento dessa utilização, inclusive com o emprego de substâncias consideradas mais perigosas e até proibidas em outros países evidencia a grande influência dos setores de agronegócios e biotecnologias exercida sobre os três poderes do Estado - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Esse grande consumo, e o aval e incentivo estatal ao setor demonstram que a maior preocupação de parte do poder público, do agronegócio e da indústria química, é de natureza econômica. Assim, a posição do Brasil enquanto um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo revela um problema ambiental e de saúde coletiva que merece especial atenção. A essencialidade do produto alimentício, indispensável à subsistência humana, e a vulnerabilidade do consumidor, característica intrínseca à sua natureza, potencializam o problema.

O uso de agrotóxicos na produção alimentícia faz parte de um ciclo vicioso do qual o consumo dos próprios produtos é causa e finalidade, concomitantemente. Produz-se com a utilização dos venenos para ter maiores safras e consumo, sendo finalidade. Por outro lado, a continuidade dessa utilização só permanece, na medida em que o consumo do alimento com agrotóxico não é reduzido - nesse caso, o consumo se torna causa. A informação constante nos rótulos poderia ser uma maneira de quebrar essa corrente ou, ao menos, fragilizá-la, na medida em que os consumidores selecionariam produtos mais livres de substâncias danosas à saúde e ao meio ambiente e, em contra partida, os produtores buscariam atingir essa nova demanda dos consumidores. Independentemente do efeito prático que tivesse, o acesso à informação sobre a utilização de venenos para a produção é um direito/dever

da relação de consumo. A falta de transparência gera violações diversas ao consumidor, como aos Princípios da Boa-Fé, da Transparência, da Segurança, da Equidade, da Confiança, da Dignidade Humana e, principalmente, da Informação.

É possível afirmar que as soluções não são buscadas ou encontradas pelo governo ou pela composição atual do Congresso Nacional, de maneira voluntária, a partir de políticas ou de mudanças legislativas. Ao contrário, ocorrem flexibilizações da legislação existente e da fiscalização e o projeto de lei intitulado Pacote do Veneno avança, em detrimento de recomendações de diversos órgãos e instituições no sentido contrário. É difícil, da mesma maneira, imaginar que os fornecedores, por livre iniciativa, ainda que por uma estratégia de *marketing*, possam mudar sua postura. O remédio mais efetivo para assegurar o direito do consumidor à informação sobre a utilização de biocidas na produção alimentar poderá vir através da mudança legislativa. Como demonstrado, há propostas muito adequadas a essa necessidade, com destaque ao PL n.º 6.670, de 2016, e ao PL n.º 6.448, de 2009, ambos da Câmara dos Deputados.

Todavia, não é a garantia da exigência de informações nos rótulos que, por si só, mudarão a prática de obscurantismo dos fornecedores no setor alimentício. A inobservância ao que determina a lei já é praticada, na medida em que uma interpretação lógica da CRFB, do DHAA e do CDC (em especial, o art. 6º) já garantem o respeito ao meio ambiente e o direito do consumidor a uma alimentação segura. No mesmo sentido, a PNRC, o Sisan, a PNSAN e a PNAPO garantem o acesso à informação, sobre o emprego de agrotóxicos, de maneira específica. Visto que não se pode contar com a iniciativa benevolente ou ética de todos os fornecedores, a aprovação de um projeto de lei mais progressista e que garanta essa observância, embora seja um importante avanço, sem a devida fiscalização dos órgãos competentes, seria inócua.

Aumentar a tributação dos produtos que contenham biocidas e, por outro lado, reduzir dos produtos que não os contenham, é outra das medidas que deve ser tomada (função extrafiscal dos tributos já utilizada para os produtos fumíferos). Isso trará um obstáculo ao acesso irrestrito aos agrotóxicos e um conseqüente incentivo à agroecologia. Mas, para chegar à aprovação de projetos que tenham este teor, a população precisará mobilizar-se. Em um congresso nacional em que a bancada ruralista é composta por 285 parlamentares (correspondente a aproximadamente 48%

do total de deputados e senadores), a força exercida pelo povo deverá ser ainda maior. É graças a essa participação social, já cumprida em outros momentos, que há uma legislação, embora desrespeitada, que trata sobre o tema.

Independentemente da existência de outros impactos, os aqui apontados são suficientes para concluir que há dever do fornecedor de informar ao consumidor sobre o seu alimento. O alcance da informação sobre a utilização de agrotóxicos nos alimentos é um direito do consumidor e um dever do fornecedor. Embora o consumo de alimentos mais saudáveis deva ser uma escolha, a opção por uma produção mais sustentável é, de certa maneira, um dever de todos.

Assim, além da pressão sobre o Estado, em prol de mudanças legislativas a respeito do tema e medidas de fiscalização, em razão dos efeitos sobre o ser humano, e o meio ambiente, uma estratégia que pode ser adotada pela população, é passar à preferência de produtos da agroecologia, em detrimento da produção com a utilização demasiada de venenos. Por fim, necessário que se participe ou acompanhe projetos, campanhas e plataformas de incentivo à alimentação consciente e ao direito à informação sobre a utilização de agrotóxicos.

Diante de tudo quanto exposto, com a interpretação lógica da Carta Cidadã e do CDC, fica claro que a falta de informação sobre a utilização de agrotóxicos ofende direitos humanos, como o direito à alimentação adequada e ao meio ambiente, e das relações de consumo, especialmente, o direito à saúde, à informação e à transparência. Para que essa informação seja devidamente disponibilizada, é necessário que esteja acessível, de maneira clara, no principal meio de observação do consumidor: o rótulo. Ela deve ser disposta de maneira destacada, com linguagem simples, e conter a quantidade e a qualidade de cada substância e seus principais efeitos, cientificamente comprovados, ao meio ambiente e ao ser humano.

Como todo problema social complexo e que envolve grandes interesses econômicos, as soluções precisam surgir por amplas frentes, mas com a presença da sociedade em todas elas, para garantir seus próprios e verdadeiramente legítimos interesses.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Terceira Diretoria/Gerência-Geral de Toxicologia. Resolução-RE Nº 2.080, de 2019. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, ed. 147, s. 1, p. 94, jul. 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-re-n-2080-de-31-de-julho-de-2019-208203097>>. Acesso em: 21 jul. 2020.
- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Resolução RDC n.º 360. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. **Rotulagem Nutricional Obrigatória: manual de orientação aos consumidores - Educação para o consumo saudável**. Brasília: Universidade de Brasília, 2008. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/396679/manual_consumidor.pdf/e31144d3-0207-4a37-9b3b-e4638d48934b>. Acesso em: 26 jun. 2020.
- ALENCAR, Maria Wanda de. Financiamento público do BNDES à agricultura dependente de agrotóxicos no Brasil, no intervalo de 2002 a 2016.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- ARAGAKI, Caroline. **Morte de meio bilhão de abelhas é consequência de agrotóxicos**. Jornal da USP. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/morte-de-meio-bilhao-de-abelhas-e-consequencia-de-agrotoxicos/>>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- ARANHA, Ana; FREITAS, Hélen. Investigamos o lobby para liberar um agrotóxico proibido e letal. **Agência Pública/Repórter Brasil**, Disponível em: <<https://apublica.org/2020/07/investigamos-o-lobby-para-liberar-um-agrotoxico-proibido-e-letal/>>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- ARIAS, Ana Rosa Linde; BUSS, Daniel Forsin; ALBURQUERQUE, Carla de; *et al.* Utilização de bioindicadores na avaliação de impacto e no monitoramento da contaminação de rios e córregos por agrotóxicos. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, p. 61–72, 2007.
- ARRUDA TEO, Carla Rosane Paz; GALLINA, Luciara Souza; BUSATO, Maria Assunta; *et al.* DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: PERCEPÇÕES E PRÁTICAS DE NUTRICIONISTAS A PARTIR DO AMBIENTE ESCOLAR. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 15, n. 1, p. 245–267, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462017000100245&lng=pt&tlng=pt>.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA – ABRASCO. **Projeto de Lei 6.670**. Brasília: [s.n.], 2016.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO). **Sugestão Legislativa n.º 83**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1506648&filena me=SUG+83/2016+CLP>. Acesso em: 26 out. 2020.
- BANDEIRA, João Luciano; MEDEIROS, Marlon Clóvis. Desnacionalização e internacionalização na agricultura brasileira: impactos estratégicos no caso do setor de sementes. **Geosul**, v. 34, n. 71, p. 40–60, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/1982-5153.2019v34n71p40>>.
- BARRETO, Clarissa de Araújo; RIBEIRO, Helena. Agricultura e Meio Ambiente em Rio Verde (GO). 2006. Disponível em: <<http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-5-2008-6.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2020.
- BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. [s.l.]: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2016.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora

34, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Das Práticas Comerciais. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; *et al* (Orgs.). **Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto**. São Paulo: Editora Forense, 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. Agricultura e Sustentabilidade. *In*: JR, Arlindo Philippi; FREITAS, Vladimir Passos de; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva (Orgs.). **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Barueri, SP: Manole, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH-USP, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRANDENBURG, Alfio. Movimento agroecológico: trajetória, contradições e perspectivas. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 6, 2002. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/22125>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n.º 10.282, de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1 (edição extra) - G, mar. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, 1992.

BRASIL. Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2010.

BRASIL. Ministério da Economia/Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, Convênio ICMS n.º 100, de 1997. Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, nov. 1997;

BRASIL. Decreto nº 8.950, de 2016. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. **Diário Oficial da União**, dez. 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE VIGILANCIA EM SAÚDE. DEPARTAMENTO DE ANÁLISE EM SAÚDE E VIGILÂNCIA DE DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS. **VIGITEL BRASIL 2018: Vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico: estimativas sobre frequência e distribuição sociodemográfica de fatores de risco e proteção para doenças crônicas nas capitais dos 26 estados br**. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/julho/25/vigitel-brasil-2018.pdf>>.

Acesso em: 8 fev. 2020.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, 2020; BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária. Portaria n.º 43, de de 2020. Estabelece os prazos para aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme caput do art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ed. 39, s. 1, p. 4, fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7794.htm>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Decreto n.º 98.816, de 11 de janeiro de 1990. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1990.

BRASIL. Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1999.

BRASIL. Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, v. 143, n. 179, 2006.

BRASIL. Lei nº 13.106, de 17 de março de 2015. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941-Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 2015.

BRASIL. Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL. Lei n.º 4.829. Institucionaliza o crédito rural. **Diário Oficial da União**, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de

agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1989.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, v. 1, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 1 (suplemento), 1990.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 2005.

BRASIL. Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, 1996.

BRASIL. Lei Ordinária n.º 6151, de 4 de dezembro de 1974. Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1974. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/segundo-plano-desenvolvimento-pnd-periodo-34200955>>.

FONSECA, Bruno; GRIGORI Pedro; LAVOR, Thays. **Depressão e suicídio: 1569 brasileiros se mataram tomando agrotóxicos na última década**. Agência Pública. 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/10/depressao-e-suicidio-1569-brasileiros-se-mataram-tomando-agrotoxicos-na-ultima-decada/>>. Acesso em: 29 out. 2020.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. Distribuição de Riscos nas Relações de Consumo: uma Análise Econômica. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (Orgs.). **Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013.

CARNEIRO, Fernando Ferreira; RIGOTTO, Raquel Maria; AUGUSTO, ILa Giraldo da Silva; *et al* (Orgs.). **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Rio de Janeiro/São Paulo: EPSJV/Expressão Popular, 2015.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CASSAL, Vivian Brusius; AZEVEDO, Letícia Fátima de; FERREIRA, Roger Prestes; *et al*. AGROTÓXICOS: UMA REVISÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SAÚDE PÚBLICA. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v. 18, n. 1, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COL, Juliana Sípoli. Organismos Geneticamente Modificados no Contexto da Sociedade de Risco. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (Orgs.). **Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 322–353.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS SOCIAIS E CULTURAIS DO ALTO COMISSARIADO DE DIREITOS HUMANO/ONU. **Comentário Geral número 12: O direito humano à alimentação (art.11)**. Genebra: PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 1999. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general->

comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS). **RECOMENDAÇÃO Nº 013**. Brasília: [s.n.], 2013. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes/2018/Reco013.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

CORREIA, Núbia Maria. Comportamento dos herbicidas no ambiente. 2018. Disponível em: <www.embrapa.br/fale-conosco/sac>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CRUZ, André Camargo; PEREIRA, Felipe dos Santos; FIGUEIREDO, Vinicius Samu de. Fertilizantes organominerais de resíduos do agronegócio: avaliação do potencial econômico brasileiro. 2017.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Teoria geral do Estado e ciência política**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1985.

DE LIMA JÚNIOR, Javahé. A “CHUVA” DE AGROTÓXICOS EM RIO VERDE-GO: EXEMPLO DE PRÁTICA OFENSIVA AOS DIREITOS HUMANOS QUE DEMANDA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR. 2014.

DENARI, Zelmo. Da Qualidade dos Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; *et al* (Orgs.). **Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto**. São Paulo: Editora Forense, 2019.

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL E SAÚDE DOTRABALHADOR. **Nota informativa contendo o posicionamento do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador sobre o Projeto de Lei 6.299/2002 (origem no PLS nº 526, de 1999)**. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <<http://contraosagrotoxicos.org/wp-content/uploads/2018/05/nota-DSAST.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. **Publicidade e Direito**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DIRETORIA DE PESQUISAS DPE (COAGRO/GEAGRI) – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESSTATÍSTICAS (IBGE). **LSPA Levantamento Sistemático da Produção Agrícola Pesquisa mensal de previsão e acompanhamento das safras agrícolas no ano civil**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/3601f3861ad0ca8a80c430d26f96ce23.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2020.

FALK, João Werner; CARVALHO, L A; SILVA, L R; *et al*. Suicídio e doença mental em Venâncio Aires–RS: Conseqüência do uso de agrotóxicos organofosforados. **Salão de Iniciação Científica**, v. 8, 1996.

FAO - FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. Pesticides indicators. 2019. Disponível em: <<http://www.fao.org/faostat/en/#data/EP/visualize>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

FAO - FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS; WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Codex Alimentarius - International Food Standards**. Disponível em: <<http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/about-codex/en/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FERNANDES NETO, Maria de Lourdes; SARCINELLI, Paula de Novaes. Agrotóxicos em água para consumo humano: uma abordagem de avaliação de risco e contribuição o processo de atualização da legislação brasileira. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 14, n. 1, p. 69–78, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, Sarney. **Projeto de Lei 6.448**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=460563>>.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Da Política Nacional de Relações de Consumo. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; *et al* (Orgs.). **Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto**. São Paulo: Editora Forense, 2019.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do Consumidor**. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

FIOCRUZ - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Nota técnica: Análise do Projeto de Lei nº 6.299/2002**. Rio de Janeiro: Fiocruz - Fundação Oswaldo Cruz, 2018. Disponível em: <<http://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2018/05/Fiocruz-NT-agrot-PL.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. **A flexibilização do sistema normativo regulatório de agrotóxicos**: uma análise do Projeto de Lei Federal n.º 6.299/2002 à luz dos princípios da prevenção, precaução e proibição do retrocesso socioambiental. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

FONSECA, Bruno. 26 mil brasileiros foram intoxicados por agrotóxicos desde 2007. **Agência Pública**, 2018. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/08/26-mil-brasileiros-foram-intoxicados-agrotoxicos-ultimos-dez-anos/>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

FONSECA, Bruno; LAVOR, Thays. Empresas de agrotóxicos acionam o STF para flexibilizar leis contra os pesticidas. **Agência Pública/Repórter Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/03/antiga-dow-chemical-e-campea-em-acionar-justica-para-flexibilizar-controle-de-agrotoxicos/#Link1>>. Acesso em: 6 mar. 2020.

FREITAS, Lucineia Miranda de. Pulverização aérea com agrotóxicos: acidente ou crime. 2016.

FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. **Resumo Executivo – PL nº 10085 de 2018**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://fpagropecuaria.org.br/resumo-executivo/cd-pl-10085-2018/?pdf=24208>>, acesso em 25cmar. 2020.

FRIEDRICH, K; SOUZA, M M O de; CARNEIRO, F F; *et al*. **DOSSIÊ CIENTÍFICO E TÉCNICO contra o Projeto de Lei do Veneno (PL n.º 6.299, de 2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos-PNARA**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2018. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2018/08/DOSSIE_NOVO_26_JULHO_Final-compressed2.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

FRIEDRICH, Karen; SOARES, Vicente Eduardo; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; *et al*. AGROTÓXICOS: mais venenos em tempos de retrocessos de direitos. **OKARA: Geografia em debate**, v. 12, n. 2, p. 326, 2018.

GALINDO, Flavia; PORTILHO, Fatima. “O Peixe Morre pela Boca”: Como os Consumidores Entendem os Riscos dos Agrotóxicos e dos Transgênicos na Alimentação. **Sustentabilidade em Debate**, v. 6, n. 2 SE-Dossiê, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/view/15722>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria geral do Estado e ciência política**. São Paulo: Atlas, 2019.

HENRIQUES, Isabella. **Publicidade de Alimentos e crianças: Regulação no Brasil e no Mundo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GIRARDI, Giovana. A última colheita. **Revista Galileu**, 2007. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Galileu/0,6993,ECT351671-1706-1,00.html>>.

GOMES, Ingrid Naiara. **BIOENSAIOS EM LABORATÓRIO INDICAM EFEITOS DELETÉRIOS DE AGROTÓXICOS SOBRE AS ABELHAS *Melipona capixaba* E *Apis mellifera***. Universidade Federal de Viçosa, Florestal, 2017.

GREENPEACE. **EU-Mercosur: Double standards concerning agrotoxics**. [s.l.: s.n.], 2020. Disponível em: <https://www.greenpeace.de/sites/www.greenpeace.de/files/publications/eu_mercosur_double_standards_concerning_agrotoxics_2020.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

GRIGORI, Pedro. 118 agrotóxicos são aprovados durante a pandemia, liberação é “serviço essencial”. **Agência Pública/Repórter Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/05/96-agrotoxicos-sao-aprovados-durante-a-pandemia-liberacao-e-servico-essencial/>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

GRIGORI, Pedro. **Como o agronegócio atua para garantir a pulverização de agrotóxicos pelo ar**. Repórter Brasil. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/07/como-o-agronegocio-atua-para-garantir-a-pulverizacao-de-agrotoxicos-pelo-ar/>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

GRIGORI, Pedro. Para combater nuvem de gafanhotos, governo libera mais usos para agrotóxicos. **Agência Pública/Repórter Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/06/para-combater-nuvem-de-gafanhotos-governo-libera-mais-usos-para-agrotoxicos/>>. Acesso em: 1 jul. 2020.

GT DE AGROTÓXICOS DA FIOCRUZ, VINCULADO À VICE PRESIDÊNCIA DE AMBIENTE, Atenção e Promoção da Saúde (VPAAPS). **Presença de agrotóxicos em água potável no Brasil: Parecer técnico do GT de Agrotóxicos da Fiocruz para a Revisão do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde, para o parâmetro “agrotóxicos”**. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u91/recomendacoes_cp_fiocruz_revisao_portaria_agua_versao_final_2020.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2020.

HAYNES, Todd. **O PREÇO DA VERDADE - DARK WATERS**. Estados Unidos da América: Paris Filmes, 2019.

HEINZE, Luis Carlos. **Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015**. Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Assunto: defesa do consumidor. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

HUPFFER, Haide Maria; POL, Jeferson Jeldoci. **O direito de escolha do consumidor e a necessária informação sobre alimentos com agrotóxicos**. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC. O rótulo pode ser melhor. v. 208, 2016. Disponível em: <<https://www.administracion.usmp.edu.pe/institutoconsumo/wp-content/uploads/BRASIL-etiquetado.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. **NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/CGASQ/CGFIN**. Brasília: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), 2018. Disponível em:

<http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias/noticias2018/SEI_02000.000406_2016_93.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. **Opinião sobre os agrotóxicos**. Instituto de Pesquisas DATAFOLHA, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2ncuPHd>>. Acesso em: 9 fev. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA – INCA. **Agrotóxico**. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxicos>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA – INCA. **POSICIONAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA ACERCA DOS AGROTÓXICOS**. Rio de Janeiro: INCA, 2015. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/up/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2020.

JARDIM, Isabel Cristina Sales Fontes; ANDRADE, Juliano de Almeida; QUEIROZ, Sonia Cláudia do Nascimento de. Resíduos de agrotóxicos em alimentos: uma preocupação ambiental global - Um enfoque às maçãs. **Química Nova**, v. 32, n. 4, p. 996–1012, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422009000400031&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 21 mai. 2020.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 6ª. São Paulo: Atlas, 2013.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: Rede Brasileira de Justiça Ambiental, 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Responsabilidade civil do fabricante e a defesa do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 1992.

LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade civil na sociedade de risco. *In*: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (Orgs.). **Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 3–13.

MACHADO, Roberto Luiz Pires. **Manual de Rotulagem de Alimentos**. Rio de Janeiro: Embrapa Agroindústria de Alimentos, 2015. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/142308/1/DOC-119.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

MAGGI, Blairo. **Projeto de Lei 6.299**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MANZONI, Maximiliano; ACUÑA, Jazmín. Agrotóxicos: “Os brasileiros mataram meu pai?” **Repórter Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2019/12/agrotoxicos-os-brasileiros-mataram-meu-pai/>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MARCO, Mondaini. **Direitos Humanos: breve história de uma grande utopia**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

MARICONI, Francisco de Assis Menezes. **Inseticidas e seu emprego no combate às pragas**. São Paulo: Agron. Ceres, 1986.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

BRASIL. Ministério Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Portaria n.º 43, de 21 de fevereiro de 2020. Estabelece os prazos para aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme caput do art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ed. 39 seção 1, p. 4. 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-43-de-21-de-fevereiro-de-2020-244958254>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **NOTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 6.299/2002**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018. Disponível em: <mptdigital-cosmos.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=1700181&ca=DH91R9N8UY9C2LC4>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **NOTA TÉCNICA 4ª CCR n.º 1/2018 - NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002**. Brasília: Ministério Público Federal - 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, 2018. Disponível em: <<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Ary Carvalho de; MOREIRA, Josino Costa; CARVALHO, René de; *et al.* Neoliberalismo, uso de agrotóxicos e a crise da soberania alimentar no Brasil. **Ciência & saúde coletiva**, v. 12, n. 1, p. 7–14, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000100002&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 21 out. 2020.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de informação legislativa**, v. 132, n. 33, p. 321–330, 1996.

NIESSEN, Louis W; MOHAN, Diwakar; AKUOKU, Jonathan K; *et al.* **Tackling socioeconomic inequalities and non-communicable diseases in low-income and middle-income countries under the Sustainable Development agenda - The Lancet**. THE LANCET. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(18\)30482-3/fulltext#rel6579bef7-5b75-4233-bc6b-5a5dda60726a](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(18)30482-3/fulltext#rel6579bef7-5b75-4233-bc6b-5a5dda60726a)>. Acesso em: 29 jun. 2020.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Luciana de; TOOGE, Rikardy. Número de agrotóxicos registrados em 2019 é o maior da série histórica; 94,5% são genéricos, diz governo. **G1**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/12/28/numero-de-agrotoxicos-registrados-em-2019-e-o-maior-da-serie-historica-945percent-sao-genericos-diz-governo.ghtml>>. Acesso em: 5 mar. 2020.

ORDONEZ, Ana Manuela. **Políticas públicas de alimentação e nutrição**. 2. ed. Porto Alegre: SAGAH, 2017.

OTOBONI, Jéssica. Nuvem de gafanhotos invade cidades na Argentina e assusta

- agricultores do Brasil. **CNN Brasil**, Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/2020/06/23/nuvem-de-gafanhotos-invade-cidades-na-argentina-e-assusta-agricultores-do-brasil>>. Acesso em: 20 out. 2020.
- PAIVA, Márcia de. **BNDES: um banco de história e do futuro**. Museu da Pessoa, 2012. Disponível em: <<http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/1785>> Acesso em 10 out. 2020.
- PALMA, Danielly Cristina de Andrade. Agrotóxicos em leite humano de mães residentes em Lucas do Rio Verde – MT. 2011.
- PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa. É veneno ou é remédio. **Agrotóxicos, saúde e ambiente - FIOCRUZ**, v. 384, 2003.
- PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/42087>>.
- PRUDENCIANO, Gregory. Proam dá alerta ao governo de São Paulo por contaminação da água por agrotóxicos. **UOL Notícias**, 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/02/19/proam-da-alerta-ao-governo-de-sp-por-contaminacao-da-agua-por-agrotoxicos.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2020.
- RESENDE, Thiago; PUPO, Fábio. Brasil tem importação recorde de agrotóxicos no primeiro ano de Bolsonaro. **Jornal Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/brasil-tem-importacao-recorde-de-agrotoxicos-no-primeiro-ano-de-bolsonaro.shtml>>. Acesso em: 27 jan. 2020.
- RIBEIRO, Deise Helena Baggio; VIEIRA, Eliane. Avaliação do potencial de impactos dos agrotóxicos no meio ambiente. **São Paulo: Centro de P&D de Proteção Ambiental, Instituto Biológico**, 2010.
- ROCHA, Carla; VASCONCELLOS, Fábio; DAMASCENO, Natanael. A silenciosa praga das lavouras no estado do Rio. **Jornal O Globo**, 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/rio20/a-silenciosa-praga-das-lavouras-no-estado-do-rio-5104694>>. Acesso em: 14 abr. 2020.
- ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **A Oferta no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Lemos Editorial, 1997.
- RODRIGUES, Geraldo Stachetti. Agrotóxicos e contaminação ambiental no Brasil. *In*: **Métodos Alternativos de Controle Fitossanitário**. Jaguariuna: Embrapa Meio Ambiente, 2003.
- SALATI, Paula; TOOGE, Rikardy. Nuvem de gafanhotos: praga ainda pouco conhecida exige monitoramento e preocupa autoridades no Brasil. **G1**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2020/06/24/nuvem-de-gafanhotos-praga-ainda-pouco-conhecida-exige-monitoramento-e-preocupa-autoridades-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 26 jun. 2020.
- SANTANA, Josanidia; ANDRADE, Arlene; MARTINEZ, Catharine Conceição; *et al.* A feira agroecológica da UFBA como plataforma de divulgação dos princípios agroecológicos. v. 13, 2018.
- SANTANA, Ligia Maria Borges Marques; CAVALCANTE, Rivelino Martins. Transformações metabólicas de agrotóxicos em peixes: uma revisão. **Orbital: The Electronic Journal of Chemistry**, v. 8, n. 4, p. 257–268, 2016.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos - CEBRAP**, n. 79, p. 71–94, 2007.
- SANTOS, Maureen; GLASS, Verena. **Atlas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll,

2018. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/atlas_agro_final_06-09.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Declaração de Liberdade Econômica não pode sobrepujar os direitos dos consumidores. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-04/direito-civil-atual-declaracao-liberdade-economica-nao-sobrepujar-consumidor?imprimir=1>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Oferta e publicidade dos bens de consumo: uma análise crítica da realidade jurídica brasileira. *In*: SILVA, Joseane Suzart Lopes da; MELO, Ravena Seida Tavares de (Orgs.). **Publicidade dos bens de consumo**. Salvador: Paginae, 2015, p. 309–390.

SILVA, Martim Francisco de Oliveira; COSTA, Letícia Magalhães da. A indústria de defensivos agrícolas. **BNDES Setorial**, v. 35, p. 233–276, 2012. Disponível em: <<http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/1513>>. Acesso em: 5 out. 2020.

SIRVINSKAS, Luií Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria geral do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUZA, Daniel Aparecido de; ALBUQUERQUE, Luan William de Oliveira; SANTOS, Michelle Padilha Simões dos; *et al.* OS TRANSGÊNICOS E O AUMENTO DO USO DE AGROTÓXICOS: A INFORMAÇÃO NO CONSUMO DE TRANSGÊNICOS. *In*: **XI Simpósio Nacional de Tecnologia em Agronegócio**. Ourinhos - SP: Anais Sintagro, 2019, v. 11. Disponível em: <https://www.fatecourinhos.edu.br/anais_sintagro/index.php/anais_sintagro/article/view/29>. Acesso em: 26 mar. 2020.

SOUZA, Rodrigo Mendonça de; MANIGLIA, Elisabeth; PARRA, Jorge Barrientos. Tecnologia Terminator, Lei de Biossegurança e a Constituição. **Retratos de Assentamentos**, v. 18, n. 2, p. 367–381, 2016.

SOUZA, Sylvio Capanema de. Princípios do Direito do consumidor. *In*: SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Orgs.). **Direito do consumidor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SPA/MAPA. **DESEMPENHO DO CRÉDITO RURAL - Safra 2019/20 - Julho a Novembro de 2019**. Brasília: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/contratacoes-de-credito-rural-da-safra-2019-2020-somam-r-93-5-bilhoes/DesempenhoCreditoRuralNov19.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

SPADOTTO, Claudio Aparecido; GOMES, Marco Antonio Ferreira; LUCHINI, Luiz Carlos; *et al.* Monitoramento do risco ambiental de agrotóxicos: princípios e recomendações. **Embrapa Meio Ambiente-Documents (INFOTECA-E)**, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. **“Faça concurso para juiz” é (e) o que restou do processo penal**. *Conjur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

TAVELLA, Leonardo Barreto. O Uso De Agrotóxicos Na Agricultura E Suas Consequências Toxicológicas E Ambientais. **Agropecuária Científica no Semi-Árido**, p. 6–12, 2011. Disponível em: <<http://revistas.ufcg.edu.br/acsa/index.php/ACSA/article/view/135>>. Acesso em 3 mar. 2020.

TENDLER, Silvio. **O veneno está na mesa**. Brasil: Caliban Produções Cinematográficas,

2011.

TENDLER, Silvio. **O veneno está na mesa II**. Brasil: Caliban Produções Cinematográficas, 2014.

VALDES, Sady Alexis Chavauty. Estudo da contaminação por agrotóxicos em aves da Família Caprimulgidae no Parque Nacional das Emas (GO). 2007. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

VALENTE, Ivan. **Projeto de Lei 10.085**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1653462&filena me=PL+10085/2018>.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; BUAINAIN, Antonio Marcio; SPERS, Eduardo Eugênio. A segurança do alimento e a necessidade da informação aos consumidores. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10, n. 19, p. 21–37, 2010.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Os Direitos do Consumidor e os Organismos Geneticamente Modificados. *In*: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues (Orgs.). **Sociedade de Risco e Direito Privado: desafios normativos consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 299–321.

Brasil é principal mercado de agrotóxicos “altamente perigosos”, diz ONG. **BBC News Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51597054>>. Acesso em: 5 mar. 2020.

CNDH recomenda instalação de Comissão para tramitar do Projeto de Lei nº 6.670/2016, que institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA). Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/cndh-recomenda-instalacao-de-comissao-para-tramitar-do-projeto-de-lei-no-6-670-2016-que-institui-a-politica-nacional-de-reducao-de-agrotoxicos-pnara>>. Acesso em: 26 out. 2020.

Com alertas em rótulos, 78% dos brasileiros reduziriam consumo de refrigerante - Posts | ACT BR. ACT Promoção da Saúde. Disponível em: <<https://actbr.org.br/post/com-alertas-em-rotulos-78-dos-brasileiros-reduziriam-consumo-de-refrigerante/18170/>>. Acesso em: 9 fev. 2020.

História da Marca Nescau. Disponível em: <<https://www.nestle.com.br/nescau/linha-do-tempo>>. Acesso em: 9 ago. 2020.

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. <http://vle>. [s.l.]: Nacional, [s.d.]. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/disp-saude-funcionamento-correspondentes-provid-365249169>>.

NOTA PÚBLICA ACERCA DO POSICIONAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002. Rio de Janeiro: INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA, 2018.

Nota Técnica nº 1 - DPGU/SGAI DPGU/GTGSAN DPGU. Brasília: Defensoria Pública da União, 2018. Disponível em: <https://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2018/05/SEI-_-DPU-2393350-Nota-Técnica-__DPU-PL-6.299.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

NOTA TÉCNICA Nº 15/2018/SEI/DICOL/ANVISA. [s.l.]: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/agrotoxicos-anvisa-e-contraria-ao-pl-6299-02>>. Acesso em: 26 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **OL BRA 5/2018**. Geneva, 2018. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ToxicWaste/Communications/OL-BRA-5-2018.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2020.

Scanner de rótulos de alimentos - Desrotulando. Disponível em:
<<https://desrotulando.com/>>. Acesso em: 2 ago. 2020.

SOBRE | Põe no Rótulo. Disponível em: <<https://www.poenorotulo.com.br/sobre>>. Acesso em: 2 ago. 2020.

Transgênicos têm campo fértil no país. 350.org. Disponível em:
<<https://350.org/pt/transgenicos-tem-campo-fertil-no-pais/>>. Acesso em: 22 jul. 2020.